



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 129318/24

EXERCÍCIO: 2025
SUBCATEGORIA: Licitações
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
DATA DE ENTRADA: 26/11/2024
ASSUNTO: Licitação - 00017/2024 - Pregão (Lei Nº 14.133/2021) - Registro de preços, para locação de estrutura de som, destinados aos diversos eventos municipais
INTERESSADOS: Fábio Rolim Peixoto
Marcones de Souza Monteiro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
SETOR DE CONTRATAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00017/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 241122PE00017

CONTRATO Nº: 00001/2025-SDC

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO E VAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Caldas Brandão - José Alipio de Santana, 371 - Centro - Caldas Brandão - PB, CNPJ nº 08.809.071/0001-41, neste ato representada pelo Prefeito Fabio Rolim Peixoto, Brasileiro, Solteiro, Professor, residente e domiciliado na Nossa Senhora das Graças, S/N - Centro - Caldas Brandão - PB, CPF nº 023.439.964-31, Carteira de Identidade nº 2.118.359 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado VAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA - RUA 15 DE NOVEMBRO, 34 - CENTRO - COLÔNIA LEOPOLDINA - AL, CNPJ nº 04.689.271/0001-57, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 00017/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 11.462, de 31 de Março de 2023; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME, de 30 de Setembro de 2022; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi devidamente autorizada, tem por objeto: Registro de preços, para locação de estrutura de som, destinados aos diversos eventos municipais.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 00017/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição; e sob o regime de contratação por tarefa.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 835.300,00 (OITOCENTOS E TRINTA E CINCO MIL E TREZENTOS REAIS).

I - ESTRUTURA DE SOM					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT	P.UNITÁRIO	P. TOTAL
1	GRADIL METÁLICO DISCIPLINADOR: PARA CONTENÇÃO DE PÚBLICO, COM ALTURA DE 1,10M.	METRO	1250	20	25.000,00
2	HOUSE MIX 4X4: ESTRUTURA EM ALUMÍNIO COBERTA COM LONA ANTICHAMA E ANTI-MOFO, COM DOIS PISOS E GUARDA CORPO. ATERRADO CONFORME AS EXIGÊNCIAS DO CORPO DE BOMBEIROS E EXTINTORES SINALIZADOS. INCLUSO TRANSPORTE, MONTAGEM, DESMONTAGEM, EQUIPE TÉCNICA, SEGURO, RESPONSABILIDADE CIVIL PELA SEGURANÇA DOS EQUIPAMENTOS E TODAS AS DESPESAS REFERENTES ÀS DIÁRIAS, ACOMODAÇÕES E ALIMENTAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS.	UND	7	2.500,00	17.500,00
3	LOCAÇÃO DE ALAMBRADOS (FECHAMENTO): COM MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA ISOLAMENTO DE ÁREA, EM MODELO INTERTRAVÁVEIS EM ESTRUTURA DE METAL, NA ALTURA MÍNIMA DE 2,20 METROS, ACABAMENTO SUPERIOR SEM PONTA DE LANÇA. INCLUSO TRANSPORTE, MONTAGEM, DESMONTAGEM, EQUIPE TÉCNICA, SEGURO, RESPONSABILIDADE CIVIL PELA SEGURANÇA DOS EQUIPAMENTOS E TODAS AS DESPESAS REFERENTES ÀS DIÁRIAS,	METRO	750	25	18.750,00

	ACOMODAÇÕES E ALIMENTAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS.				
4	LOCAÇÃO DE GRID P-30: COM MONTAGE DE DESMONTAGEM EM ALUMÍNIO P-30.	METRO	1500	50	75.000,00
5	LOCAÇÃO DE PRATICÁVEIS: PLATAFORMA EM ALUMÍNIO MEDINDO 2,00 X 1,00 COM CAPACIDADE DE CARGA DE 750 KG/M², PÉS TELESCÓPICOS, PODENDO SER AJUSTADOS NA ALTURA DE 0,60M A 1,00M, PISO EM COMPENSADO NAVAL DE 25MM REVESTIDO COM CARPETE.	UND	40	240	9.600,00
6	LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR I: LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR DE ENERGIA, MÓVEL, SILENCIOSO, COM CAPACIDADE INIMA DE 180 KVA, TRIFÁSICO, TENSÃO 380/220 WATTS, 60 HZ, COM COMBUSTÍVEL, ATERRAMENTO E OPERADOR DE PLANTÃO. (DURAÇÃO DE ATÉ 10 HORAS DE EVENTOS)	UND	10	2.700,00	27.000,00
7	LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR II: LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR DE ENERGIA, MÓVEL, SILENCIOSO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 260 KVA, TRIFÁSICO, TENSÃO 380/220 WATTS, 60 HZ, COM COMBUSTÍVEL, ATERRAMENTO E OPERADOR DE PLANTÃO. (DURAÇÃO DE ATÉ 10 HORAS DE EVENTOS)	UND	10	3.500,00	35.000,00
8	LOCAÇÃO DE SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS DE MÉDIO PORTE: COM OS SEGUINTE EQUIPAMENTOS: 16 CAIXAS PARA SUBGRAVES (32 FALANTES, 18 POLEGADAS COM 800W RMS CADA); 16 CAIXAS LINE ARRAY M- ALTA (800W RMS CADA) ACTERI/ ATIVA INDUSTRIALIZADAS; AMPLIFICADORES COMPATÍVEL COM O SISTEMA DE PA.; 02 PROCESSADORES DIGITAL COM NO MÍNIMO 04 VIAS , AJUSTE DE ÂNGULO DE FASE ENTRE AS BANDAS ; 01 APARELHO DE CD PLAYER; 02 MIXING CONSOLE DIGITAIS COM NO MÍNIMO 48 CANAIS BALANCEADOS, 16 SAÍDAS BALANCEADAS, 08 SUBGRUPOS, 16 VIAS ACTERIAES ACTER, 08 EQUALIZADORES GRÁFICOS, 04 PROCESSADORES DE EFEITO; 10 MONITORES TIPO SPOT ACTERI/ATIVO COM 300W RMS CADA; AMPLIFICADORES COMPATÍVEL COM O SISTEMA DE MONITORES; 01 SISTEMA DE SIDE FILL ACTERI 04 CAIXAS PARA SUBGRAVES (08 FALANTES, 18 POLEGADAS COM 800W RMS CADA); 04 CAIXAS VIAS MÉDIO GRAVE E MÉDIO AGUDO (1.000W RMS CADA); AMPLIFICADORES COMPATÍVEL COM O SISTEMA DE MONITOR, 01 PROCESSADOR DIGITAL COM 04 VIAS, ENTRADAS E SAÍDAS BALANCEADAS, 01 CORPO DE ACTERIA(01 BUMBO, 02 TONS, 01 SURDO); 01 AMPLIFICADOR PARA BAIXO COM 800W RMS, 01 CAIXA COM 04 ALTO FALANTES DE 10 POLEGADAS E 01 CAIXA COM 01 ALTO FALANTE DE 15 POLEGADAS INDUSTRIALIZADAS; 01 AMPLIFICADOR PARA GUITARRA COM NO MÍNIMO 60W RMS, COM 02 ALTO- FALANTES COM 12 POLEGADAS; 10 DIRECT BOX PASSIVOS ; 02 MICROFONE SEM FIO UHF, 10 MICROFONES SHURE SM 58LC, 10 MICROFONES SHURE SM 57LC, 02 QUITES DE MICROFONES PARA ACTERIA (07 MICS CADA); 25 PEDESTAIS PARA MICROFONE, 08 GARRAS PARA MICROFONE; 60 CABOS XLR, 20 CABOS P10, 10 RÉGUAS DE AC PARA PALCO; 4 SUB-SNACKS 12 VIAS; 01 MULTICABO 48 VIAS ESPLITADO PARA PA E MONITOR; CONEXÕES E CABOS PARA LIGAR TODO O SISTEMA; 01 CORPO DE BATERIA(01 BUMBO, 02 TONS, 01 F. TON); 06 PLACAS DE PRATICÁVEIS TELESCÓPICOS; 01 MAIN POWER COMPATÍVEL COM OS EQUIPAMENTOS SOLICITADOS E ATERRAMENTO ADEQUADO; 02 OPERADORES TÉCNICOS E 01 AUXILIAR TÉCNICO.	UND	10	1.000,00	10.000,00
9	LOCAÇÃO DE SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS DE PEQUENO PORTE I: COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: MESA: 01 ANALÓGICA 12 CANAIS DE ENTRADA, 02 CAIXAS DE MÉDIO -02 CAIXAS DE SUBGRAVE COM 1 ALTO FALANTES DE 18 POLEGADAS CADA, AMPLIFICAÇÃO COMPATÍVEL COM O SISTEMA; 01 CD PLAYER, 02 MICROFONES, 2 PEDESTAIS.	UND	10	2.500,00	25.000,00
10	LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS DE GRANDE PORTE: COM OS SEGUINTE EQUIPAMENTOS: 01 CONSOLE DIGITAL P.A. 48	UND	15	8.500,00	127.500,00

	<p>CANAIS BALANCEADOS, 16 SAÍDAS BALANCEADAS, 16 EQUALIZADORES GRÁFICOS, 4 MAQUINAS DE EFEITO; 01 CONSOLE DIGITAL MONITOR 48 CANAIS BALANCEADOS, 24 SAÍDAS BALANCEADAS, 24 AUXILIARES, 4 MAQUINAS DE EFEITO, 16 EQUALIZADORES GRÁFICOS; 02 PROCESSADORES DIGITAIS COM NO MÍNIMO 04 VIAS; 01 CD PLAYER; SISTEMA PA LINE ARREY CONTENDO NO MÍNIMO 24 CAIXAS INDUSTRIALIZADAS DE M-ALTA ATIVA/ PASSIVA COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 800W CADA COM POTENCIAS COMPATÍVEIS AO SISTEMA; 24 CAIXAS DE SUBGRAVE (48 FALANTES) COM POTENCIAS COMPATÍVEIS; 01 SIDE FILL COM 04 CAIXAS DE SUB (08 FALANTES DE 18"), 04 CAIXAS DE M-ALTA ATIVA / PASSIVA MÍNIMO DE 700W, POTENCIAS COMPATÍVEIS; 01 PROCESSADOR DIGITAL 06 VIAS; 10 MONITORES INDUSTRIALIZADOS ATIVO/PASSIVO MÍNIMO 500W CADA COM POTENCIAS COMPATÍVEIS; SISTEMA DE MONITOR POWER PLAY COM 08 VIAS , 08 FONES , 12 CABOS DE FONES P10, 02 SISTEMAS IN EAR PSM 600 COM FONE; 02 MICROFONES SEM FIO UHF, 12 MICROFONES SHURE SM58LC, 12 MICROFONES SHURE SM57LC, 02 QUITES DE MICROFONES PARA BATERIA (07 MICS CADA, SHURE, SENNREISER OU AKG), 30 PEDESTAIS PARA MICROFONE, 10 GARRAS PARA MICROFONE, 10 DIRECT- BOX PASSIVOS, 4 DIRECT BOX ATIVO, 60 CABOS XLR, 30 CABOS P10; 06 SUB-SNACK 12 VIAS, 01 MULTICABO 48 VIAS ESPLITADO PA E MONITOR; 12 RÉGUAS DE AC PARA O PALCO 2P+T; 01 SISTEMA DE MONITOR PARA CONTRABAIXO 01 CAIXA 4X10", 1 CAIXA01X15"(GK, AMPEG); 02 AMPLIFICADORES PARA GUITARRA VALVULADOS MÍNIMO DE 60W (FENDER OU MARSHALL); 01 CORPO DE BATERIA (01 BUMBO,02 TONS, 01 F.TON); 12 PLACAS DE PRATICÁVEIS TELESCÓPICOS; 01 SISTEMA DE MEIN POWER COMPATÍVEL COM OS EQUIPAMENTOS SOLICITADOS E ATERRAMENTO ADEQUADO; TODO CABEAMENTO E CONEXÕES NECESSÁRIAS AOS EQUIPAMENTOS SOLICITADOS; 02 OPERADOR DE SOM E 02 AUXILIARES TÉCNICOS.</p>				
11	<p>LOCAÇÃO DE PAINEL DE LED OUTDOOR: ALTA RESOLUÇÃO, PLACAS P3.9 MM, DENSIDADE DO PIXEL 40.000 PONTOS, 16.000,000 (DEZESSEIS MILHÕES DE CORES) FULL RGB, CONFIGURAÇÃO DO PIXEL 2 RED, 1 GREEN, 1 BLUE, CABOS PARA LIGAÇÃO, LAPTOP PARA OPERAÇÃO DE SISTEMA, PROCESSADOR DE VÍDEO, MESA DE CORTE, CABOS E ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA RETRANSMISSÃO DOS SHOWS E VÍDEOS. COM 01 (UM) TÉCNICO HABILITADO COM O REGISTRO PROFISSIONAL COM A FUNÇÃO TÉCNICO DE LUZ JUNTO AO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES SATED.</p>	MTS	375	350	131.250,00
12	<p>SISTEMA DE ILUMINAÇÃO TIPO I : CONTENDO MESA CONTROLADORA COM 01 MESA COMPUTADORIZADA COM 2048 CANAIS DIMMER: 36 CANAIS DE DIMMER COM 4000 WATTS POR CANAL, 24 CANAIS DE MAIN OXR PARA MOVINGS; REFLETORES: 48 REFLETORES PAR 64; 16 REFLETORES, 08 REFLETORES ELIPSÓIDAI, 08 REFLETORES MOLEFAY OU SIMILAR COM 08 LÂMPADAS DWE OU SIMILAR; MOVINGS/INTERCONS/EQUIPAMEN TOS DMX/FOLLOW SPOTS: 24 MOVINGS HEADS 9R OUTDOOR, 24 MOVINGS WASH OUTDOOR, 03 PONTOS INTERCON, 02 MAQUINAS DE FUMAÇA, 24 ATOMIC 1200 LED OUTDOOR, 02 CANHÕES SEGUIDORES HDI 1200; COM 01 (UM) TÉCNICO HABILITADO COM O REGISTRO PROFISSIONAL COM A FUNÇÃO TÉCNICO DE LUZ JUNTO AO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES SATED. INCLUSO: TRANSPORTE, MONTAGEM, INSTALAÇÕES NECESSÁRIAS, OPERADORES NECESSÁRIOS E DESMONTAGEM.</p>	UND	12	6.000,00	72.000,00
13	<p>LOCAÇÃO DE PALCO 10X10 ALUMÍNIO: COM MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA EVENTOS DE MÉDIO PORTE, OBEDECENDO AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES: 10 METROS DE FRENTE X 10</p>	UND	12	450	5.400,00

	METROS DE PROFUNDIDADE, ALTURA DO PISO 1,80M DO SOLO, COM PISO EM MÓDULOS DE AÇO MEDINDO 2,20 X 2,20M EM PERFIL U DE 3 , E ESPESSURA 3MM, REVESTIDO COM MADEIRITE PLASTIFICADO 17MM, APOIADOS SOBRE COLUNAS EM AÇO DE 2 DE DIÂMETRO E 1/8 DE ESPESSURA; COM GUARDA CORPO NAS DUAS LATERAIS E FUNDO; COBERTURA EM FORMATO (2 ÁGUAS) EM ALUMÍNIO P-30 COM 4 TORRES DE 8M E PAU DE CARGA PARA PÁ FLY; 5M DE PÉ DIREITO E REVESTIDO EM LONA ANTICHAMA E ANTIMOFO (TETO, LATERAIS E FUNDO). EXTINTORES SINALIZADOS; ATERRAMENTOS E ESCADA DE ACESSO.				
14	LOCAÇÃO DE PALCO 13X11 ALUMÍNIO: COM MONTAGEM E ESMONTAGEM PARA EVENTOS DE GRANDE PORTE, COM UMA ÁREA DE 145,20M², OBEDECENDO AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES: 13,20 METROS DE FRENTE X 11 METROS DE PROFUNDIDADE, ALTURA DO PISO 1,80 METROS DO SOLO, COM PISO EM MÓDULOS DE AÇO 2,20 X 2,20M EM PERFIL U DE 3 , E ESPESSURA 3MM, REVESTIDO COM MADEIRITE PLASTIFICADO 17MM, APOIADOS SOBRE COLUNAS EM AÇO DE 2 DE DIÂMETRO E 1/8 DE ESPESSURA; COM GUARDA CORPO NAS DUAS LATERAIS E FUNDO; COBERTURA EM AÇO GALVANIZADO COM FORMATO PIRÂMIDE (4 ÁGUAS) APOIADO EM UM GRID DE ALUMÍNIO P-30/P-50 COM 6 TORRES DE 9M (2 P/ ASAS DE PA FLY COM 2M LARGURA); REVESTIDO COM LONA ANTICHAMA E ANTIMOFO (TETO, LATERAIS E FUNDO); EXTINTORES SINALIZADOS; ATERRAMENTOS E ESCADA DE ACESSO.	UND	12	6.000,00	72.000,00
15	LOCAÇÃO DE PALCO 6X6 ALUMÍNIO: COM MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA EVENTOS DE PEQUENO PORTE COM UMA ÁREA DE 24 M², OBEDECENDO AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES: 6 METROS DE FRENTE X 6 METROS DE PROFUNDIDADE, ALTURA DO PISO 0,60M A 1,00M DO SOLO (PISO EM PRATICÁVEIS DE ALUMÍNIO REVESTIDO EM CARPETE), COBERTURA EM ALUMÍNIO P-30 FORMATO DUAS ÁGUAS, 6 TORRES COM 6 M DE ALTURA SENDO 2 PARA ASAS DE PA FLY E 4 M DE PÉ DIREITO, REVESTIDO EM LONA ANTICHAMA E ANTIMOFO (TETO, LATERAIS E FUNDO). EXTINTORES SINALIZADOS; ATERRAMENTOS E ESCADA DE ACESSO.	UND	12	3.000,00	36.000,00
16	LOCAÇÃO DE CAMARIM CLIMATIZADO: COM MONTAGEM E DESMONTAGEM COM UMA ÁREA DE 16 M² OBEDECENDO AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES: 4 X 4 METROS COM PAREDES E TETO EM FÓRMICAS DE TS TRAVÁVEIS EM PERFIS DE ALUMÍNIO; MOBILIADO COM 01 BANCADA PARA PRODUÇÃO, 1 SOFA, UM ESPELHO CORPO INTEIRO, ARARA PARA FIGURINO, MESA COM CADEIRAS E AR CONDICIONADO DE 12.000 BTUS. INSTALAÇÃO ELÉTRICA, LUMINÁRIAS, E PONTOS TOMADAS. PISO ELEVADO NA ALTURA DE 10CM REVESTIDO DE CARPETE. COBERTO COM UMA TENDA MODELO CHAPÉU DE BRUXA. EXTINTORES SINALIZADOS E ATERRAMENTOS.	UND	15	2.200,00	33.000,00
17	LOCAÇÃO DE CAMAROTE 58 M²: COM MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA EVENTOS DE PEQUENO PORTE EM ESTRUTURA METÁLICA MEDINDO 13,20 METROS DE COMPRIMENTO E 4,40 METROS DE LARGURA, ALTURA DO PISO 1,80; COBERTO COM 03TENDAS DE 4,40 X 4,40 METROS E 3 METROS DE PÉ DIREITO NO MODELO CHAPÉU DE BRUXA, COM LONA ANTICHAMA E ANTIMOFO NA COR BRANCA, COM SISTEMA DE DRENAGEM PARA ÁGUAS PLUVIAIS; FECHAMENTO INFERIOR COM PLACAS METÁLICAS, E NA PARTE SUPERIOR (PISO) COM APARAPEITO DE 1,10 METROS ALTURA; ACABAMENTO DO PISO EM CARPETE; 01ESCADA DE ACESSO MEDINDO 2,00M DE LARGURA.	UND	7	500	3.500,00
18	LOCAÇÃO DE CAMAROTE 87 M²: COM MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA EVENTOS DE PEQUENO PORTE EM ESTRUTURA METÁLICA MEDINDO 13,30 METROS DE COMPRIMENTO E 6,60 METROS DE LARGURA, ALTURA DO PISO 1,80; COBERTO COM 02 TENDAS DE 4,40 X 4,40 METROS E 3 METROS DE PÉ DIREITO NO MODELO CHAPÉU DE BRUXA,	UND	7	550	3.850,00

	COM LONA ANTICHAMA E ANTIMOFO NA COR BRANCA, COM SISTEMA DE DRENAGEM PARA ÁGUAS PLUVIAIS; FECHAMENTO INFERIOR COM PLACAS METÁLICAS, E NA PARTE SUPERIOR (PISO) COM APARAPEITO DE 1,10 METROS ALTURA; ACABAMENTO DO PISO EM CARPETE; OÍESCADA DE ACESSO MEDINDO 2,00M DE LARGURA.				
19	SERVIÇO DE BOMBEIRO CIVIL DE EMERGÊNCIA: CREDENCIADO NO CORPO DE BOMBEIROS, COM CERTIFICADO DE APTIDÃO TÉCNICA PARA COMBATE A INCÊNDIO, SALVAMENTO E RESGATE EM MATA, SALVAMENTO AQUÁTICO, PRIMEIROS SOCORROS E RCP REANIMAÇÃO CÁRDICO PULMONAR, UNIFORMIZADO, PORTANDO RÁDIO COMUNICADOR PARA ATUAR EM EVENTOS. TIPO: BOMBEIRO CIVIL, COM DIÁRIA DE 8 HORAS	UND	75	100	7.500,00
20	SERVIÇO DE SEGURANÇA DESARMADA: PARA CONTROLE DE ACESSO, REVISTAS PESSOAIS E SEGURANÇA PREVENTIVA A FIM DE GARANTIR A INCOLUMIDADE FÍSICA DAS PESSOAS E A INTEGRIDADE DO PATRIMÔNIO DENTRO DOS LOCAIS DOS EVENTOS, DEVIDAMENTE UNIFORMIZADO E IDENTIFICADO E PORTADOR DA CVN (CARTEIRA NACIONAL DE VIGILANTES), CREDENCIADO NA POLÍCIA FEDERAL, UNIFORMIZADO, PORTANDO RÁDIO COMUNICADOR, PARA ATUAR EM EVENTOS. COM DIÁRIAS DE 8 HORAS	UND	75	100	7.500,00
21	TENDA TIPO GALPÃO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TENDA GALPÃO, PLANEJADO DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO EVENTO DEPENDENDO DO NÍVEL DO LOCAL, ESTRUTURA EM ALUMÍNIO BOXTRUSS P50, SISTEMA DE FIXAÇÃO AO SOLO, LONAS NOVAS EM PVC BRANCAS OU LONAS CRISTAIS IMPERMEÁVEIS, COM PROTEÇÃO ANTI CHAMAS, RAIOS UV, BLACK OUT (RETENÇÃO DE LUZ SOLAR), ANTI-MOFO, E AUTO EXTINGUÍVEL.	METRO	500	110	55.000,00
22	PROTECTOR DE CABOS 5 CANAIS - PARA PROTEÇÃO DOS CABOS DOS EQUIPAMENTOS DE DISTRIBUÍDOS NO LOCAL DO EVENTO, SISTEMA MODULAR, FABRICADO EM MATERIAL EMBORRACHADO DE ALTA DENSIDADE RESISTÊNCIA E ADERÊNCIA, COM CAPACIDADE DE CARGA GARANTIDA ATRAVÉS DE TESTES DE LABORATÓRIO. INCLUINDO TRANSPORTE, MONTAGEM, INSTALAÇÕES NECESSÁRIAS, E DESMONTAGEM.	UND	250	10	2.500,00
23	EXTINTOR: LOCAÇÃO DE EXTINTORES DE PÓ QUÍMICO 6 KG COM SUPORTE E ÁGUA PRESSURIZADA.	UND	50	13	650,00
24	LOCAÇÃO DIÁRIA DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DE PEQUENO PORTE, profissional digital com 24 canhões par 64,16 ACL par 56, quatro mini brut 4000w, oito moving head 575w oito moving head Beam 200 5r, 16 par led 3w, 02 atomics 3000w, 02 máquinas de fumaça.01 mesa de luz tipo operator, ou similar. A Contratada deverá disponibilizar profissionais treinados, habilitados e com experiência neste tipo de evento, principalmente, quanto aos serviços de operador de iluminação garantindo suporte em tempo integral aos artistas e bandas que se apresentarão no evento, além de disponibilizar infraestrutura completa de equipamentos para oferecer comodidade e segurança. Independentemente de qualquer solicitação expressa pela contratante fica implícito a obrigatoriedade do encaminhamento para o local de montagem de: parafusos, porcas, pinos, travas, cabos, conectores e demais itens necessários ao perfeito funcionamento, conforme a necessidade técnica da produção do evento e/ou determinação da contratante. Incluso todos os custos de transporte, montagem, operação e desmontagem.	UND	12	2.900,00	34.800,00
					835.300,00

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano. Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Recursos não Vinculados de Impostos:

10.010	Secretaria Municipal de Cultura	13 392 1003 2047	Manut de Eventos e Apoio a Ativ Culturais	3390.39 99	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
--------	---------------------------------	------------------	---	------------	--

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da emissão da Ordem de Serviço:

a - Início: 3 (três) dias;

b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até 13/01/2026, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21, especialmente as disposições do Art. 107, por tratar-se a presente contratação, de serviço contínuo.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;

e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;

b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;

d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;

e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;

f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;

g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;

h - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;

i - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21. Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a - advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b - multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d - impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f - aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21. Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM - encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX \div 100) + 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

- a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.
- c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.
- d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
- e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.
- f - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.
- g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.
- h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.
- i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.
- j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.
- k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Gurinhém.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Caldas Brandão - PB, 13 de Janeiro de 2025.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

FABIO ROLIM PEIXOTO
Prefeito
023.439.964-31

PELO CONTRATADO



VAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XIX – SEPARATA Nº. 0003 – CALDAS BRANDÃO – PB – TERÇA - FEIRA 14 DE JANEIRO DE 2025

PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

A existência de preços registrados implicará compromisso de execução do serviço nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida, desde que devidamente justificada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do correspondente Contrato, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 00017/2024, parte integrante deste instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Eletrônico nº 00017/2024, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão;

Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes;

As aquisições ou as contratações adicionais mediante adesão à ata não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento do quantitativo do lote do instrumento convocatório e registrado na ata do registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

O quantitativo decorrente das adesões à ata não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada lote registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata de registro de preços;

Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

O usuário da ata, sempre que desejar efetivar a contratação do objeto registrado, fará através de solicitação ao gerenciador do sistema de registro de preços, mediante processo regular.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO:

As obrigações decorrentes da execução do objeto deste certame, constantes da Ata de Registro de Preços, serão firmadas com o fornecedor registrado, observadas as condições estabelecidas no presente instrumento e a contratação será formalizada por intermédio do Contrato.

O prazo para assinatura do Contrato, será de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data da convocação.

O quantitativo do objeto a ser executado será exclusivamente o fixado no correspondente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XIX – SEPARATA Nº. 0003 – CALDAS BRANDÃO – PB – TERÇA - FEIRA 14 DE JANEIRO DE 2025

PODER EXECUTIVO

Contrato e observará, obrigatoriamente, o valor registrado na respectiva Ata. Não atendendo à convocação para assinar o Contrato, e ocorrendo essa dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o licitante perderá todos os direitos que porventura tenha obtido como vencedor da licitação. É permitido ao Órgão Realizador do Certame, no caso do licitante vencedor não comparecer para assinar o Contrato no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação e sucessivamente, para fazê-lo em igual prazo do licitante vencedor, aplicadas aos faltosos as penalidades cabíveis. O Contrato decorrente do presente certame, deverá ser assinado no prazo de validade da respectiva Ata de Registro de Preços; e aquele que eventualmente venha a ser assinado pelo licitante vencedor, poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136; e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

O Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 (quinze) dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00017/2024 e seus anexos, e a seguinte proposta vencedora do referido certame:

- VAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA.
04.689.271/0001-57
Valor: R\$ 1.690.000,00

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Gurinhém.

Caldas Brandão - PB, 13 de Janeiro de 2025
FABIO ROLIM PEIXOTO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XIX – SEPARATA Nº. 0003 – CALDAS BRANDÃO – PB – TERÇA - FEIRA 14 DE JANEIRO DE 2025

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Registro de preços, para locação de estrutura de som, destinados aos diversos eventos municipais. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00017/2024. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos: 10.010 Secretaria Municipal de Cultura □ 13 392 1003 2047 Manut de Eventos e Apoio a Ativ Culturais □ 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros □ Pessoa Jurídica. VIGÊNCIA: até 13/01/2026. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão e: CT Nº 00001/2025 - 13.01.25 - VAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA - R\$ 835.300,00.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

REFERENTE: PROCESSO LICITATÓRIO

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Realização de competente processo licitatório:

Objeto: Registro de preços, para locação de estrutura de som, destinados aos diversos eventos municipais.

DECLARAÇÃO

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser licitado ficando, portanto, demonstrada, pela reserva orçamentária que neste ato foi realizada, a compatibilidade da previsão desses recursos com o compromisso a ser assumido:

Recursos não Vinculados de Impostos:

10.010 Secretaria Municipal de Cultura 13 392 1003 2047 Manut de Eventos e Apoio a Ativ
Culturais 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Caldas Brandão - PB, 21 de Novembro de 2024.

EDILSON CARNEIRO DE ASSIS
Secretario



Estado de Alagoas
Secretaria de Estado da Fazenda
Superintendência da Receita Estadual

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Certidão fornecida para o CNPJ: 04.689.271/0001-57

Nome/Contribuinte: VAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir, até a presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos do contribuinte e refere-se a débitos de natureza tributária e descumprimento de obrigações acessórias.

Certidão emitida gratuitamente com base na Instrução Normativa SEF nº. 27 de 15 de maio de 2017.

Certidão emitida nos termos do art. 78 da Lei nº 6.771/06 e do art. 255 do Decreto nº 25.370/13.

Válida até 24/01/2025

Emitida às 08:18:51 do dia 25/11/2024

Código de controle da certidão: 5F28-709C-6600-423E

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Executiva da Receita Estadual na internet, no endereço: www.sefaz.al.gov.br.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: VAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ: 04.689.271/0001-57

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:04:29 do dia 29/11/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/05/2025.

Código de controle da certidão: **0E80.2A00.DF89.BDCB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.689.271/0001-57
Razão Social: VAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Endereço: R 15 DE NOVEMBRO 34 BOX 06 / CENTRO / COLONIA LEOPOLDINA / AL / 57975-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/12/2024 a 06/01/2025

Certificação Número: 2024120801231244303908

Informação obtida em 08/12/2024 11:36:35

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRF**

Inscrição: 04.689.271/0001-57
Razão Social: VAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Endereço: R 15 DE NOVEMBRO 34 BOX 06 / CENTRO / COLONIA LEOPOLDINA / AL / 57975-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/12/2024 a 25/01/2025

Certificação Número: 2024122702341244303941

Informação obtida em 27/12/2024 08:52:43

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND

Nº 01319 / 2024

Tipo do Contribuinte Pessoa JURIDICA		Identificação 3337	Inscrição Municipal 3337	
CNPJ / CPF 04.689.271/0001-57	Contribuinte VAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME		Situação Cadastral	
Endereço / Número RUA 15 DE NOVEMBRO, 34, BOX 06 /		Complemento		
Bairro / CEP CENTRO / 57975000		Cidade / UF COLÔNIA LEOPOLDINA / AL		
Atividade PRODUÇÃO DE EVENTOS				
Nº Processo 01-08/10/2024	Data Expedição 08/10/2024	Validade 08/01/2025	Nº de Autenticidade	

Certificamos, com fundamento nas informações constantes em nosso Sistema de Cadastro e Controle de Arrecadação, e ressalvado o direito de a Fazenda Municipal de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, que em relação ao contribuinte acima identificado, NÃO EXISTE débito impeditivo a expedição desta certidão.

.....
.....
.....

Certidão emitida no dia 08/10/2024
A Autenticidade desta certidão pode ser confirmada na própria Secretaria de Finanças.

Maisa Rodrigues da Silva
Setor de Tributos
Portaria 043-1
Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina - AL
Maisa Rodrigues da Silva

Verifique atentamente as informações descritas nesta certidão

Emitido por: MASSA - Data de Impressão: 08/10/2024



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND

Nº 01355 / 2024

Tipo do Contribuinte Pessoa JURIDICA		Identificação 3337	Inscrição Municipal 3337
CNPJ / CPF 04.689.271/0001-57	Contribuinte VAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME		Situação Cadastral
Endereço / Número RUA 15 DE NOVEMBRO, 34, BOX 06 /		Complemento	
Bairro / CEP CENTRO / 57975000		Cidade / UF COLÔNIA LEOPOLDINA / AL	
Atividade			
Nº Processo	Data Expedição 18/12/2024	Validade 18/03/2025	Nº de Autenticidade

Certificamos, com fundamento nas informações constantes em nosso Sistema de Cadastro e Controle de Arrecadação, e ressalvado o direito de a Fazenda Municipal de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, que em relação ao contribuinte acima identificado, NÃO EXISTE débito impeditivo a expedição desta certidão.

Certidão emitida no dia 18/12/2024
A Autenticidade desta certidão pode ser confirmada na própria Secretaria de Finanças.

Deysianne Maria da Silva

Deysianne Maria da Silva
Fiscal de Tributos
Portaria 030/2023

Verifique atentamente as informações descritas nesta certidão

Emitido por: MAISA - Data de impressão: 18/12/2024



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: VAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 04.689.271/0001-57
Certidão nº: 83399523/2024
Expedição: 02/12/2024, às 23:20:53
Validade: 31/05/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **VAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.689.271/0001-57**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.


A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Dúvidas e sugestões: cad@tst.jus.br

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.689.271/0001-57 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/09/2001
NOME EMPRESARIAL VAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VATE PRUDUCOES ARTISTICAS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.89-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 59.11-1-01 - Estúdios cinematográficos 59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade 59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual 59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R 15 DE NOVEMBRO	NÚMERO 34	COMPLEMENTO BOX 06
CEP 57.975-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO COLONIA LEOPOLDINA
		UF AL
ENDEREÇO ELETRÔNICO VASPROMOCOESEEVENTOS.AL@GMAIL.COM		TELEFONE (82) 9341-5538
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/10/2002	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.689.271/0001-57 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/09/2001
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL VAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 90.01-9-01 - Produção teatral 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança 90.01-9-04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R 15 DE NOVEMBRO	NÚMERO 34	COMPLEMENTO BOX 06
--------------------------------	--------------	-----------------------

CEP 57.975-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO COLONIA LEOPOLDINA	UF AL
-------------------	---------------------------	---------------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO VASPROMOCOESEEVENTOS.AL@GMAIL.COM	TELEFONE (82) 9341-5538
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/10/2002
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/12/2024 às 23:15:59 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.689.271/0001-57 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/09/2001
NOME EMPRESARIAL VAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VATE PRUDUCOES ARTISTICAS	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 59.11-1-01 - Estúdios cinematográficos 59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade 59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual 59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R 15 DE NOVEMBRO	NÚMERO 34	COMPLEMENTO BOX 06
CEP 57.975-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO COLONIA LEOPOLDINA
UF AL		
ENDEREÇO ELETRÔNICO VASPROMOCOEESEVENTOS.AL@GMAIL.COM	TELEFONE (82) 9341-5538	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/10/2002	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 31/12/2024 às 17:25:25 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.689.271/0001-67 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/09/2001
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL VAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 90.01-9-01 - Produção teatral 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança 90.01-9-04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R 15 DE NOVEMBRO	NÚMERO 34	COMPLEMENTO BOX 06
--------------------------------	--------------	-----------------------

CEP 57.975-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO COLONIA LEOPOLDINA	UF AL
-------------------	---------------------------	---------------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO VASPROMOCOESEEVENTOS.AL@GMAIL.COM	TELEFONE (82) 9341-5538
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/10/2002
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 31/12/2024 às 17:25:25 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

ATUALIZADO EM: 27/02/2020

GOVERNO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DA SECRETÁRIA
 (Este texto não substitui o publicado no DOE)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17 DE 04 DE JULHO DE 2007
PUBLICADA NO DOE EM 05 DE JULHO DE 2007

DISPÕE SOBRE O CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 3.481, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006, E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

***Ver também:**

- Decreto n.º 3.481, de 16 de novembro de 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14 da Lei Delegada nº 24, de 15 de abril de 2003, e tendo em vista o disposto nos arts. 46 a 49 da Lei nº 5.900, de 26 de dezembro de 1996, no Decreto nº 3.481, de 16 de novembro de 2006, e na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve expedir a seguinte

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Da Finalidade do Cadastro

Art. 1º O Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas - CACEAL tem por finalidade o registro dos elementos de identificação, localização e classificação do sujeito passivo e respectivos titulares, sócios, demais responsáveis legais e contabilistas, necessários à verificação do cumprimento da obrigação tributária, além da habilitação das pessoas nele inscritas ao exercício dos direitos relativos ao cadastramento.

Da Inscrição Obrigatória

Art. 2º Inscrever-se-ão no CACEAL, antes de iniciarem suas atividades:

I - na condição cadastral de contribuinte normal, ressalvada a hipótese de enquadramento em um dos incisos subseqüentes:

a) os comerciantes e os industriais;

***Redação original:**

b) os agricultores e os criadores de animais;

b) os agricultores e os criadores de animais, equiparados a comerciante ou industrial;

***Nova redação dada à alínea "b" do inciso I do art. 2º pela Instrução Normativa SEF n.º 12/2011. Efeitos a partir de 15/03/11.**

***Redação original:**

c) os extratores de substâncias vegetais, animais, minerais ou fósseis;

c) os extratores de substâncias vegetais, animais, minerais ou fósseis, equiparados a comerciante ou industrial;

***Nova redação dada à alínea "c" do inciso I do art. 2º pela Instrução Normativa SEF n.º 12/2011. Efeitos a partir de 15/03/11.**

d) as empresas geradoras e distribuidoras de energia, inclusive os agentes comercializadores de energia elétrica;

e) as empresas prestadoras de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal;

f) as empresas prestadoras de serviços de comunicação;

g) as cooperativas;

h) os leiloeiros;

i) as empresas de construção civil, observado o disposto na alínea "e" do inciso VI;

***Alínea "i" do inciso I do art. 2º revogada pela Instrução Normativa SEF n.º 001/16. Efeitos a partir de 01/03/16.**

j) as empresas prestadoras de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, quando os serviços envolverem fornecimento de mercadorias, com incidência do ICMS expressa na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, em como as empresas prestadoras de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, quando tais serviços também envolverem fornecimento de mercadorias;

l) os fornecedores de alimentação, bebidas e outras mercadorias;

m) os estabelecimentos abatedores de gado e/ou frigoríficos;

n) os depósitos fechados;

o) as demais pessoas jurídicas de direito público ou privado que pratiquem, com habitualidade, em nome próprio ou de terceiros:

1. operações relativas à circulação de mercadorias;

2. prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal; ou

3. prestações de serviços de comunicação;

***Redação original:**

II - na condição cadastral de microempresa: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, optante pelo Simples Nacional, que realize operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de

comunicação, e que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - na condição cadastral de contribuinte microempresa: a sociedade empresária, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

***Nova redação dada ao inciso II do art. 2º pela [Instrução Normativa GSEF n.º 35/15](#). Efeitos a partir de 17/11/15.**

***Redação original:**

III - na condição cadastral de empresa de pequeno porte: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, optante pelo Simples Nacional, que realize operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, e que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

III - na condição cadastral de contribuinte empresa de pequeno porte: a sociedade empresária, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

***Nova redação dada ao inciso III do art. 2º pela [Instrução Normativa GSEF n.º 35/15](#). Efeitos a partir de 17/11/15.**

IV - na condição cadastral de contribuinte especial:

- a) as companhias de armazéns gerais;
- b) as empresas legalmente habilitadas a operar como arrendadoras nas operações de arrendamento mercantil ("leasing");
- c) as empresas de construção civil estabelecidas em outra unidade da Federação, com obras temporárias em Alagoas, consoante art. 699, II, do RICMS;*

***Alínea "c" do inciso IV do art. 2º revogada pela [Instrução Normativa SEF n.º 001/16](#). Efeitos a partir de 01/03/16.**

d) as seguradoras;

V - na condição cadastral de contribuinte substituto:

01/12/2020

Exibição documental completa

a) os contribuintes de outra unidade da Federação que efetuem remessas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária para contribuintes estabelecidos no Estado de Alagoas, observado o disposto em convênios e protocolos dos quais Alagoas seja signatário;

b) os contribuintes de outra unidade da Federação que efetuem remessas de mercadorias sujeitas à antecipação ou ao regime de substituição tributária para contribuintes estabelecidos no Estado de Alagoas, na conformidade de regime especial concedido.

***Inciso V do art. 2º revogado pela Instrução Normativa SEF n.º 45/17. Efeitos a partir de 11/08/17.**

VI - na condição cadastral de microempreendedor individual - MEI, o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002, que realize operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, e:

a) que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

a) que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

***Nova redação dada à alínea "a" do inciso VI do art. 2º pela Instrução Normativa SEF n.º 45/17. Efeitos a partir de 11/08/17.**

b) optante pelo Simples Nacional; e

c) não impedido de optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

***Inciso VI acrescentado ao caput do art. 2º, pela Instrução Normativa SEF Nº 60/2010. Efeitos a partir de 03/12/10.**

VII – na condição de produtor rural: as pessoas a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso I, quando não equiparadas a comerciante ou industrial.

***Inciso VII do art. 2º acrescentado pela Instrução Normativa SEF 12/2011. Efeitos a partir de 15/03/11.**

VIII - o contribuinte localizado em outra unidade federada que efetuar operações e prestações que destinem bens e serviços a não contribuinte do imposto localizado neste Estado, salvo se já inscrito como contribuinte substituto, observado o disposto no § 3º (Convênio ICMS 93/2015);

***Inciso VIII do art. 2º acrescentado pela Instrução Normativa GSEF n.º 35/15. Efeitos a partir de 17/11/15.**

IX - a empresa de comunicação que preste serviços a usuário localizado neste Estado e que não possua estabelecimento em território alagoano.

***Inciso IX do art. 2º acrescentado pela Instrução Normativa GSEF n.º 35/15. Efeitos a partir de 17/11/15.**

X - o distribuidor de energia elétrica estabelecido em outra unidade federada que promover o fornecimento de energia elétrica a consumidor final situado neste Estado.

01/12/2020

Exibição documento completo

***Inciso X do art. 2º acrescentado pela Instrução Normativa SEF n.º 41/19. Efeitos a partir de 21/10/19.**

§ 1º A não-incidência ou a isenção, relativamente às operações ou prestações efetuadas pelo sujeito passivo, não o exoneram da obrigação de se inscrever no CACEAL.

§ 2º São também obrigados à inscrição:

I - os estabelecimentos de ensino, de qualquer grau ou natureza, quando revestidos, também, da qualidade de contribuinte, pela prática mercantil configurada pelo fornecimento de uniformes, calçados, materiais escolares em geral, alimentação e bebidas, ou de qualquer outra mercadoria ou prestação de serviço compreendido no campo de incidência do ICMS;

II - os hospitais, clínicas e casas de saúde, quando revestidos, também, da qualidade de contribuintes, pela prática mercantil configurada pelo fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares em geral, alimentação e bebidas, ou de qualquer outra mercadoria, dissociado da prestação de serviço médico;

III - as sociedades civis de fim econômico que realizem atividades de circulação de mercadorias ou prestação de serviços descritas como fato gerador de ICMS;

IV - as sociedades civis de fim não econômico que explorem estabelecimento industrial, ou de extração de substância mineral ou fósil e as que comercializem mercadorias que, para esse fim, adquiram ou produzam;

V - o órgão da administração pública direta, a autarquia, a empresa pública federal, estadual ou municipal e a fundação instituída e mantida pelo Poder Público, que vendam, ainda que apenas a comprador de determinada categoria profissional ou funcional, mercadoria que, para esse fim, adquiram ou produzam;

VI - a empresa de construção civil que realize atividades de circulação de mercadorias descritas como fato gerador de ICMS.

***Inciso VI do §2º do art. 2º acrescentado pela Instrução Normativa GSEF n.º 001/16. Efeitos a partir de 06/01/16.**

§3º Somente será concedida a inscrição prevista no inciso VIII do caput ao contribuinte:

I - regular no cadastrado de contribuintes do ICMS no Estado de sua localização quando do exame do pedido e há dois anos inscrito;

II - cuja média aritmética da quantidade de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas com destinatário não contribuinte do imposto em Alagoas, dos últimos seis meses, seja superior a 100 (cem) NFs-e;

III - usuário de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e de Escrituração Fiscal Digital - EFD.

***§3º do art. 2º acrescentado pela Instrução Normativa GSEF n.º 36/15. Efeitos a partir de 17/11/15.**

§ 3º Somente será concedida a inscrição prevista no inciso VIII do caput ao contribuinte:

I - regular no cadastro de contribuintes do ICMS no Estado de sua localização, quando do exame do pedido, e com 1 (um) ano ou mais de inscrito;

01/12/2020

Exibição documento completo

§ 3º Somente será concedida a inscrição prevista no inciso VIII do caput ao contribuinte:

I - regular no cadastro de contribuintes do ICMS no Estado de sua localização, quando do exame do pedido;

***Nova redação dada ao inciso I do § 3º pela Instrução Normativa GSEF nº 003/2016. Efeitos a partir de 28/01/2016.**

II – cuja média aritmética de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) e/ou de Conhecimentos de Transportes Eletrônicos (CT-e) emitidos com destinatário não contribuinte do imposto em Alagoas, dos últimos seis meses, seja superior a 100 (cem);

*** Inciso II do § 3º revogado pela Instrução Normativa GSEF nº 003/2016. Efeitos produzidos a partir de 28/01/2016.**

III - usuário de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, de Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e e de Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso.

***Nova redação dada ao §3º do art. 2º pela Instrução Normativa GSEF n.º 038/15. Efeitos a partir de 10/12/15.**

§ 4º A concessão da inscrição prevista no inciso VIII do caput, especificamente quanto ao disposto nos incisos I e II do § 3º, levará em conta o conjunto de estabelecimentos do mesmo contribuinte.

***§4º do art. 2º acrescentado pela Instrução Normativa GSEF n.º 038/15. Efeitos a partir de 10/12/15.**

§ 4º Na hipótese de inadimplemento no cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória pelo contribuinte a que se refere o § 3º, o imposto deverá ser recolhido na primeira repartição de entrada no território do Estado, nos termos do § 3º do art. 7º do Decreto nº 46.723, de 13 de janeiro de 2016.

*** Nova redação dada ao § 4º pela Instrução Normativa GSEF. nº 003/2016. Efeitos a partir de 28/01/2016.**

§ 5º Poderá ser concedida inscrição na condição cadastral de substituto a estabelecimento de contribuinte em outra unidade da federação que remeta a este Estado mercadorias sujeitas ao regime de substituição, ainda que inexistente acordo interestadual de substituição tributária entre a unidade federada do remetente e o Estado de Alagoas, desde que o referido estabelecimento seja:

I – industrial ou importador;

II – atacadista, inclusive distribuidor;

III – varejista, devendo a respectiva inscrição ser utilizada apenas nas operações de transferência de mercadorias a estabelecimento de mesma titularidade em Alagoas; ou,

IV - prestador de serviço de telefonia móvel, em relação às operações interestaduais com aparelhos celulares e cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard).

***§5º do art. 2º acrescentado pela Instrução Normativa SEF n.º 45/17. Efeitos a partir de 11/08/17.**

Da Inscrição Facultativa

Art. 3º Poderá ser concedida inscrição ao estabelecimento de empresa não obrigada à inscrição nos termos do art. 2º, desde que prove mediante justificativa dela necessitar.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput", o estabelecimento será inscrito na condição cadastral de contribuinte especial.

***Art. 3º revogado pela Instrução Normativa SEF n.º 70/16. Efeitos a partir de 16/11/16.**

Do Conceito de Estabelecimento Para Efeito de Inscrição no CACEAL

Art. 4º Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde a pessoa física ou jurídica exerça sua atividade em caráter permanente ou temporário, bem como onde se armazene mercadoria.

Do Número de Inscrição Estadual

Art. 5º A identificação do contribuinte no CACEAL dar-se-á pelo seu número de inscrição estadual.

Parágrafo único. O número da inscrição deverá constar de todos os documentos fiscais e será mencionado nas petições, declarações e formulários apresentados às repartições fiscais, no documento de arrecadação e nos termos de abertura e de encerramento dos livros de escrituração fiscal.

Art. 6º A cada estabelecimento inscrito corresponderá um número de inscrição, constituído de 9 (nove) algarismos.

Art. 7º A partir de 2 de julho de 2007, o número da inscrição estadual deixa de identificar a condição cadastral do contribuinte, inclusive daquele inscrito anteriormente à publicação desta Instrução Normativa.

Art. 8º O número de inscrição no CACEAL será atribuído diretamente pelo sistema de processamento de dados, de acordo com o preenchimento do pedido de inscrição.

Parágrafo único. O número de inscrição já atribuído não poderá ser reutilizado para novo registro, ressalvada a hipótese de reativação de inscrição.

Art. 9º Na hipótese de sucessão, o número de inscrição do estabelecimento sucedido será mantido pelo espólio, até a data da partilha ou adjudicação.

Art. 10. Será mantido o mesmo número de inscrição, sempre que possível, nos casos de:

- I - transformação da empresa;
- II - incorporação da empresa, relativamente à inscrição do estabelecimento incorporador;
- III - cisão da empresa, relativamente à inscrição da empresa remanescente;
- IV - mudança de endereço.

Da Dispensa e da Centralização de Inscrição no CACEAL

Art. 11. São dispensados de inscrição no CACEAL:

- I - o prestador autônomo de serviço de transporte de carga, que o execute pessoalmente;
- II - os matadouros públicos que apenas efetuem abate de gado de terceiros.

01/12/2020

Exibição documento completo

III - o revendedor ambulante localizado neste Estado que adquira mercadoria pelo sistema de marketing direto para comercialização de produtos porta-a-porta exclusivamente a consumidor final, desde que atue somente nesta sistemática (Decreto nº 38.317, de 22 de março de 2000);

IV - o artesão que apenas realize saída de artesanato por ele produzido;

V - o contribuinte que confeccionar produto na sua própria casa residencial, sem utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do consumidor ou usuário;

VI - o estabelecimento do sistema penitenciário do Estado, na hipótese de saída de mercadorias prevista no item 40 da Parte I do Anexo I do RICMS.

***Incisos III a VI acrescentados ao art. 11º, pela Instrução Normativa SEF Nº 50/2010. Efeitos a partir de 03/12/10.**

VII - o agricultor familiar e empreendedor familiar rural, e suas organizações, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, de que trata a Lei Federal nº 11.326, de 24 de junho de 2006.

VIII - o produtor de cana-de-açúcar, pessoa natural (RICMS, art. 563, § 2º).

***Incisos VII e VIII do art. 11 acrescentado pela Instrução Normativa SEF n.º 12/2011. Efeitos a partir de 15/03/11.**

Art. 12. Admite-se a manutenção de uma única inscrição, representando todos os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo situados neste Estado, dispensando-se a inscrição para cada estabelecimento, tratando-se:

I - de empresa prestadora de serviços de transporte;

II - de empresa prestadora de serviços de telecomunicação relacionada no Anexo único do Convênio ICMS 126/98;

III - da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, e das demais empresas concessionárias de serviço público de fornecimento de energia elétrica relacionadas no Anexo I do Ajuste SINIEF 28/89;

IV - da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, na sede da sua diretoria neste Estado;

V - da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, conforme acordos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, dos quais Alagoas seja signatário;

VI - da Companhia de Abastecimento e Saneamento de Água de Alagoas - CASAL.

§ 1º A centralização dependerá de opção do contribuinte, no ato de pedido de inscrição cadastral, caso em que será indicado o estabelecimento centralizador e os demais.

§ 2º O contribuinte que mantiver mais de uma inscrição, e que vier a optar pelo disposto neste artigo, deverá efetuar o pedido de baixa de cada uma das inscrições a ser desativada a partir da centralização.

Dos Impedimentos Para Concessão de Inscrição no CACEAL

Art. 13. É vedada a concessão de inscrição:

I - a estabelecimentos de empresas com a mesma atividade e no mesmo endereço;

II - quando o estabelecimento matriz se encontrar na situação cadastral inapta;

III - quando o sócio ou titular da empresa se encontrar com débito do ICMS inscrito em dívida ativa, sem exigibilidade suspensa, exceto em relação à microempresa ou empresa de pequeno porte definida na Lei Complementar Nacional nº 123, de 2006.

***Inciso III do art. 13 revogado pela Instrução Normativa GSEF n.º 35/15. Efeitos a partir de 17/11/15.**

Parágrafo único. O disposto no inciso I do "caput" não vedará a concessão da inscrição quando o outro contribuinte cadastrado no mesmo endereço esteja com a inscrição estadual na situação cadastral inapta, baixada ou nula.

Do Pedido de Inscrição no CACEAL

Art. 14. O pedido de inscrição das pessoas jurídicas será feito por meio de formulários eletrônicos preenchidos e gerados com o uso de programa aplicativo disponibilizado pela Receita Federal do Brasil (RFB), observado, ainda, o previsto na legislação federal relativa ao CNPJ.

§ 1º O preenchimento e o envio dos formulários referidos serão efetuados via Internet, com os programas denominados "PGD - Programa Gerador de Documentos do CNPJ" e "Receitanet", mediante acesso ao "site" da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br.

§ 2º Ao concluir o uso do PGD deverá ser utilizado o programa "Receitanet" para enviar a solicitação ou consulta à RFB que, após a recepção, fornecerá um número que poderá ser utilizado pelo interessado para acompanhar o andamento da solicitação.

§ 3º No preenchimento de seus dados o contribuinte deverá informar o seu endereço com precisão, não se admitindo a indicação de endereço com base em antiga denominação do logradouro ou em antiga numeração do prédio, mesmo que constantes em escritura ou contrato de locação.

§ 4º O contribuinte, seu representante legal, a empresa contabilista ou o contabilista a ele vinculado, no acesso aos procedimentos de inscrição eletrônica, para consultar o andamento da solicitação de inscrição, deverá acessar o "site" da RFB.

§ 5º Sendo os sócios ou titulares domiciliados em outra unidade da Federação, fica exigida nomeação de representante legal neste Estado, salvo para inscrição na condição de contribuinte substituto.

***§ 5º do artigo 14 revogado pela Instrução Normativa SEF n.º 16/07. Efeitos a partir de 27/07/07.**

§ 6º O pedido de inscrição do MEI será feito por meio de formulários eletrônicos preenchidos e gerados com o uso de programa aplicativo disponibilizado no sítio do Portal do Empreendedor, disponível no endereço eletrônico www.portaldoempreendedor.gov.br, observado o disposto na Resolução Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM nº 16, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual.

***§ 6º acrescentado ao art. 14, pela [Instrução Normativa SEF Nº 50/2010](#). Efeitos a partir de 03/12/10.**

§ 7º Para fins de inscrição de contribuinte localizado em outra unidade federada que efetua operações e prestações que destinem bens e serviços a não contribuinte do imposto localizado neste Estado, de que trata o inciso VIII do caput do art. 2º, deverá ser adotado o seguinte procedimento no PGD:

I - seleção do evento “606 - Inscrição no Estado para estabelecimento localizado em outro Estado, exceto Substituto Tributário”;

II - indicação do número de inscrição no CNPJ e do número da sua inscrição estadual na unidade Federada de origem.

***§7º do art. 14 acrescentado pela [Instrução Normativa GSEF n.º 35/15](#). Efeitos a partir de 17/11/15.**

§ 8º Para fins de inscrição de contribuinte localizado em outra unidade federada, de que tratam os incisos IX e X do caput do art. 2º, deverá ser adotado o seguinte procedimento no PGD:

I - seleção do evento “606 - Inscrição no Estado para estabelecimento localizado em outro Estado, exceto Substituto Tributário”;

II - indicação do número de inscrição no CNPJ e do número da sua inscrição estadual na unidade federada de origem.

***§8º do art. 14 acrescentado pela [Instrução Normativa SEF n.º 41/19](#). Efeitos a partir de 21/10/19.**

Da Entrega da Documentação Relativa à Inscrição

***Redação original:**

Art. 15. Não será exigido o encaminhamento à Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) da documentação relativa ao pedido de inscrição, exceto no caso de inscrição como contribuinte substituto ou de inscrição facultativa.

Art. 15. Não será exigido o encaminhamento à Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) da documentação relativa ao pedido de inscrição, exceto no caso de inscrição como contribuinte substituto, de inscrição facultativa ou da inscrição prevista no inciso VIII do caput do art. 2º.

***Nova redação dada ao art. 15 pela [Instrução Normativa GSEF n.º 35/15](#). Efeitos a partir de 17/11/15.**

Art. 15. Não será exigido o encaminhamento à Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) da documentação relativa ao pedido de inscrição, exceto no caso de inscrição como contribuinte substituto, de inscrição facultativa, da inscrição prevista no inciso VIII do caput do art. 2º e na hipótese de vistoria prévia à concessão da inscrição ou alteração cadastral de que trata o inciso I do § 1º do art. 33.

***Nova redação dada ao art. 15 pela [Instrução Normativa SEF n.º 36/16](#). Efeitos a partir de 01/09/16.**

Art. 16. O contribuinte deverá manter no estabelecimento, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da concessão da inscrição, para apresentação ao fisco no momento da vistoria a que se refere o art. 33, o comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e a documentação relativa à sua inscrição.

***Redação original:**

Art. 17. No caso de inscrição na condição de contribuinte substituto ou de inscrição facultativa, deverá o contribuinte encaminhar via postal, ou apresentar diretamente, à Gerência de Substituição Tributária ou à Gerência Regional de Administração Fazendária de seu domicílio, respectivamente, a documentação relativa ao seu cadastro.

Art. 17. No caso de inscrição na condição de contribuinte substituto, de inscrição facultativa ou de inscrição prevista no inciso VIII do caput do art. 2º, deverá o contribuinte encaminhar via postal, ou apresentar diretamente à Gerência de Cadastro, a documentação relativa ao seu cadastro.

***Nova redação dada ao caput do art. 17 pela Instrução Normativa GSEF n.º 35/15. Efeitos a partir de 17/11/15.**

Art. 17. No caso de inscrição na condição de contribuinte substituto, de inscrição facultativa, de inscrição prevista no inciso VIII do caput do art. 2º e na hipótese de vistoria prévia à concessão da inscrição ou alteração cadastral de que trata o inciso I do § 1º do art. 33, deverá o contribuinte encaminhar via postal, ou apresentar diretamente à Gerência de Cadastro, a documentação relativa ao seu cadastro.

***Nova redação dada ao caput do art. 17 pela Instrução Normativa SEF n.º 36/16. Efeitos a partir de 01/09/16.**

Parágrafo único. O encaminhamento ou a apresentação, a que se refere o "caput", deverá ser efetuado em até 5 (cinco) dias contados da data da formalização do pedido de inscrição e será acompanhado do Documento Básico de Entrada (DBE) ou do Protocolo de Transmissão da FCPJ, observadas as disposições da legislação federal relativa ao CNPJ.

Parágrafo único. O encaminhamento ou a apresentação, a que se refere o "caput", deverá ser efetuado em até 20 (vinte) dias, contados da data da formalização do pedido de inscrição, e será acompanhado do Documento Básico de Entrada (DBE) ou do Protocolo de Transmissão da FCPJ, observadas as disposições da legislação federal relativa ao CNPJ.

***Nova redação dada ao parágrafo único do art. 17 pela Instrução Normativa SEF n.º 41/19. Efeitos a partir de 21/10/19.**

Art. 18. Os documentos deverão ser apresentados:

I - em seu original e em cópia legível, que será autenticada pela repartição fiscal no momento de sua apresentação, sendo os originais devolvidos ao requerente e as cópias retidas para arquivamento; ou

II - em cópia autenticada, caso em que será dispensada a apresentação dos documentos originais, exceto no caso do documento de arrecadação.

Art. 19. A pessoa jurídica ou entidade que possuir em seu quadro societário pessoa natural, brasileira ou estrangeira, residente e domiciliada no exterior, ou, ainda, pessoa jurídica com sede no exterior, deverá apresentar também os seguintes documentos:

I - no caso de estabelecimento, neste Estado, de entidade estrangeira:

01/12/2020

Exibir documento completo

- a) ato de deliberação sobre a instalação da filial neste Estado;
- b) inteiro teor do contrato ou do estatuto;
- c) ato de deliberação sobre a nomeação do representante, no Brasil, da entidade;

II - no caso de entidade domiciliada no exterior:

- a) ato de constituição ou instrumento equivalente, traduzido/transliterado por tradutor público, constando o visto consular;
- b) procuração com plenos poderes perante a RFB e para administrar bens da entidade no Brasil;

III - cópias reprográficas do documento de identidade e do CPF do representante legal da empresa no Brasil.

Da Documentação Relativa à Inscrição na Condição de Normal ou Especial

Art. 20. O contribuinte inscrito na condição cadastral de normal ou especial, deverá manter no estabelecimento cópia dos seguintes documentos, para apresentação ao fisco no ato de vistoria a que se refere o art. 33:

I - contrato de locação ou documento que autorize a utilização do imóvel ou que comprove sua propriedade;

II - contrato social, registro de empresário, estatuto ou ata de constituição da sociedade, com prova de estarem arquivados no órgão de registro competente, ou título de nomeação expedido pelo referido órgão, quando se tratar de leiloeiro;

III - contrato social ou ata de constituição da sociedade civil, com prova de o instrumento estar devidamente registrado no cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas, tratando-se de sociedade civil não sujeita a registro na Junta Comercial do Estado de Alagoas;

IV - publicação no Diário Oficial do ato de criação, tratando-se de órgão da administração pública, entidade da administração indireta ou fundação instituída e mantida pelo poder público;

V - documento de identidade e comprovante de endereço dos administradores e, conforme o caso, do titular, dos sócios ou dos principais acionistas;

VI - no caso de representação, procuração pública (registrada em cartório) ou particular (firma reconhecida do outorgante);

VII - certificado de regularidade profissional emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas, bem como do contrato de prestação de serviços ou do contrato de trabalho com a empresa, no caso de haver contabilista responsável pela escrita do contribuinte.

§ 1º A empresa que já possua estabelecimento inscrito neste Estado, em substituição ao exigido nos incisos II e III deste artigo, apresentará cópia do instrumento formalizador ou do aditamento contratual, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Alagoas ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que identifique o novo estabelecimento da empresa.

§ 2º Se o arquivamento, no órgão de registro próprio, dos documentos previstos nos incisos II e III do caput, tiver ocorrido há mais de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua apresentação, em substituição ao documento original deverá ser anexada Certidão de Inteiro Teor dos referidos atos, expedida pelo órgão de registro no máximo há 60 (sessenta) dias.

01/12/2020

Exibição documento completo

Art. 21. O contribuinte, para inscrição como distribuidor de combustíveis, transportador-revendedor-retalhista (TRR) ou posto revendedor varejista de combustíveis, deverá manter também no estabelecimento cópia dos seguintes documentos, para apresentação ao fisco no ato de vistoria:

- I - declaração de imposto de renda dos sócios e dos representantes legais, dos 3 (três) últimos exercícios, exceto quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto;
 - II - registro e autorização pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, para o exercício da atividade específica, caso se trate de TRR ou de distribuidor de combustíveis ou de GLP;
 - III - comprovação da posse de instalações com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo, caso se trate de posto revendedor de combustível;
 - IV - comprovação da posse neste Estado de base para armazenamento, com capacidade mínima de 45m³ (quarenta e cinco metros cúbicos), e de 3 (três) caminhões-tanque, próprios, fretados ou arrendados mercantilmente, caso se trate de TRR;
 - V - comprovação da posse neste Estado de base para armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, com capacidade mínima de armazenamento de 750m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos), caso se trate de distribuidora, exceto de GLP;
 - VI - comprovação da posse neste Estado de base para armazenamento, envasilhamento e distribuição de GLP, bem como posse de botijões, devidamente identificados com sua marca comercial, em quantidade compatível com o mercado que pretenda atender;
 - VII - comprovação de capital social integralizado, de acordo com os valores exigidos em regulamentação da ANP, mediante a apresentação do estatuto ou contrato social, registrado na Junta Comercial, acompanhado de Certidão Simplificada na qual conste o capital social e a composição do quadro de acionistas ou de sócios;
 - VIII - comprovação de capacidade financeira correspondente ao montante de recursos necessários à cobertura das operações de compra e venda de produtos, inclusive tributos envolvidos, podendo ser comprovada por meio da apresentação de patrimônio próprio, seguro ou carta de fiança bancária, sendo que a comprovação de patrimônio próprio deverá ser feita com a apresentação da Declaração de Imposto de Renda da pessoa jurídica ou de seus sócios, acompanhada da certidão de ônus reais dos bens;*
 - VIII - comprovação de capacidade financeira correspondente ao montante de recursos necessários à cobertura das operações de compra e venda de produtos, inclusive tributos envolvidos, podendo ser comprovada por meio da apresentação de patrimônio próprio, sendo que a comprovação de patrimônio próprio deverá ser feita com a apresentação da Declaração de Imposto de Renda da pessoa jurídica ou de seus sócios, acompanhada da certidão de ônus reais dos bens;
- *Nova redação dada ao inciso VIII do art. 21 pela Instrução Normativa SEF n.º 45/17. Efeitos a partir de 11/08/17.**
- IX - documentos comprobatórios das atividades exercidas pelos sócios nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; e

X - em relação aos sócios, certidões de cartórios de distribuição civil e criminal das justiças federal e estadual e dos cartórios de registros de protestos das comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio dos sócios.

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo também serão exigidos na comunicação de alteração da atividade para outra da cadeia de comercialização de combustíveis, assim como em razão de substituição ou ingresso de sócios.

Art. 22. O contribuinte com atividade econômica de comércio atacadista deverá manter também no estabelecimento para apresentação ao fisco declaração do Imposto de Renda dos sócios e dos representantes legais, com os respectivos recibos de entrega, referente aos 3 (três) últimos exercícios.

Parágrafo único. A exigência prevista no "caput" aplica-se, também, àquele cuja atividade atacadista não seja preponderante.

Da Documentação Para Inscrição na Condição Cadastral de Substituto

Art. 23. O contribuinte, para inscrição na condição cadastral de substituto, deverá apresentar cópia dos seguintes documentos, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data da formalização do pedido de inscrição, conforme parágrafo único do art. 17 (Convênio ICMS 81/93):

Art. 23. O contribuinte, para inscrição na condição cadastral de substituto, deverá apresentar cópia dos seguintes documentos, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data da formalização do pedido de inscrição:

***Nova redação dada ao caput do art. 23 pela Instrução Normativa SEF n.º 41/19. Efeitos a partir de 21/10/19.**

I - ato constitutivo da sociedade devidamente atualizado, com prova de arquivo no órgão de registro competente;

II - ata da última assembléia de designação ou eleição da diretoria, quando se tratar de sociedade por ações;

III - comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de sua localização;

***Redação original:**

IV - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, do documento de identidade (RG) e de comprovante de domicílio dos sócios ou acionistas com mais de 5% (cinco por cento) do capital social, dos administradores, gestores e representantes legais;

IV - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, do documento de identidade (RG) e de comprovante de endereço dos sócios ou acionistas com mais de 5% (cinco por cento) do capital social, dos administradores, gestores e representantes legais;

***Nova redação dada ao inciso IV do art. 23 pela Instrução Normativa GSEF n.º 10/2012. Efeitos a partir de 05/06/12.**

V - certidão negativa de tributos estaduais em nome do contribuinte, emitida pelos órgãos competentes do Estado de sua localização;

VI - comprovante do registro ou autorização de funcionamento expedido por órgão competente pela regulação do respectivo setor de atividade econômica;

VII - declarações de Imposto de Renda dos 3 (três) últimos exercícios:

a) do contribuinte;

b) dos sócios ou acionistas com mais de 5% (cinco por cento) do capital social, exceto em relação à sociedade de capital aberto;

VIII - balanços patrimoniais do contribuinte dos 3 (três) últimos exercícios.

***Redação original:**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, a empresas localizadas em outros Estados que pretendam inscrever-se na condição de substituto em razão de regime especial.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, a empresas localizadas em outros Estados que pretendam inscrever-se na condição de substituto em razão de regime especial.

***Renumeração do atual parágrafo único para § 1º, dada pela Instrução Normativa SEF Nº 50/2010. Efeitos a partir de 03/12/10.**

§ 1º Para fins da inscrição de que trata o caput, os contribuintes a que se referem os incisos II a IV do § 5º do art. 2º deverão comprovar atender as seguintes exigências, além das previstas nos incisos do caput deste artigo:

I - ter faturamento bruto mensal superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observada a média aritmética dos últimos seis meses;

II - ser usuário de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e de Escrituração Fiscal Digital - EFD;

III - caso tenha estabelecimento de mesma titularidade em Alagoas, que este não se enquadre em qualquer das vedações do art. 14 da Instrução Normativa SEF nº 5, de 17 de fevereiro de 2009.

***Nova redação dada ao §1º do art. 23 pela Instrução Normativa SEF n.º 45/17. Efeitos a partir de 11/08/17.**

§ 2º Ao contribuinte cadastrado em outro Estado com atividade econômica de atacadista ou distribuidor poderá ser atribuída a inscrição na condição cadastral de substituto em relação às mercadorias que comercializar sujeitas ao regime de substituição tributária das operações subsequentes em Alagoas.

***§2º acrescentado ao art. 23, pela Instrução Normativa SEF Nº 50/2010. Efeitos a partir de 03/12/10.**

***§2º do art. 23 revogado pela Instrução Normativa SEF n.º 45/17. Efeitos a partir de 11/08/17.**

01/12/2020

Exibido documento completo

§ 3º A inscrição na condição cadastral de substituto, de que trata o § 2º, dar-se-á mediante Regime Especial em pedido do contribuinte que comprove atender, além das exigências dos incisos do caput, às seguintes:

I - tenha faturamento bruto mensal superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observada a média aritmética dos últimos seis meses;

II - seja usuário de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e de Escrituração Fiscal Digital - EFD;

***Redação original:**

III - apresente garantia em favor do Estado, sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, não inferior ao imposto devido por substituição tributária calculado sobre operações estimadas para um período correspondente a 12 (doze) meses.

III - apresente garantia em favor do Estado, sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia ou outro tipo de garantia, a juízo da Superintendência da Receita Estadual, não inferior ao imposto devido por substituição tributária calculado sobre operações estimadas para um período correspondente a 6 (seis) meses, observado o seguinte:

a) no caso de empresa que já realize operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária com destinatário em Alagoas, a estimativa levará em conta, como valor mínimo, o imposto relativo aos 6 (seis) meses anteriores ao pedido;

b) a garantia deverá ser:

1. constituída para um período mínimo de 12 (doze) meses, podendo ser apresentada após a publicação do regime especial e desde que antes da concessão da inscrição estadual;

2. renovada em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de sua vigência, sob pena de cancelamento do regime especial, observado, como valor mínimo da garantia, o relativo aos 6 (seis) meses anteriores ao pedido de renovação;

c) a garantia fica dispensada:

1. para a empresa que se utilize do sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, observado o disposto no Decreto nº 38.317, de 22 de março de 2000;

2. para a empresa com estabelecimento de mesma titularidade em Alagoas, desde que este:

2.1 não se enquadre em qualquer das vedações do art. 14 da Instrução Normativa SEF nº 5, de 17 de fevereiro de 2009; e

2.2 tenha capital social superior ao montante de seus débitos para com a Fazenda Estadual, com exigibilidade suspensa ou não;

2.3 tenha mais de 12 (doze) meses de atividade;

***Nova redação dada ao inciso III do §3º do art. 23 pela Instrução Normativa GSEF n.º 010/2012. Efeitos a partir de 05/06/12.**

3. para o distribuidor de combustíveis, observado o disposto no art. 21.

gcs.sefaz.al.gov.br/documentos/visualizarDocumento.action?key=5810CE11430%3D

16/45

01/12/2020

Exibição documento completo

***Item 3 da alínea "c" do inciso III do §3º do art. 23 acrescentada pela Instrução Normativa GSEF n.º 15/15. Efeitos a partir de 16/06/15.**

***§3º acrescentado ao art. 23, pela Instrução Normativa SEF Nº 50/2010. Efeitos a partir de 03/12/10.**

***§3º do art. 23 revogado pela Instrução Normativa SEF n.º 45/17. Efeitos a partir de 11/08/17.**

§ 4º Ao estabelecimento atacadista filial de fabricante, com atividade exclusiva de distribuição de mercadorias produzidas por estabelecimento de mesma titularidade, será concedida a inscrição como substituto mediante atendimento apenas das exigências de que tratam os incisos do caput, desde que a referida condição não resulte em potencial redução de arrecadação do imposto.

***§4º acrescentado ao art. 23, pela Instrução Normativa SEF Nº 50/2010. Efeitos a partir de 03/12/10.**

***§4º do art. 23 revogado pela Instrução Normativa SEF n.º 45/17. Efeitos a partir de 11/08/17.**

§5º O contribuinte importador, para fins de inscrição na condição cadastral de substituto, sujeita-se apenas às exigências dos incisos do caput.

***§5º acrescentado ao art. 23, pela Instrução Normativa GSEF n.º 010/2012. Efeitos a partir de 05/06/12.**

***§5º do art. 23 revogado pela Instrução Normativa SEF n.º 45/17. Efeitos a partir de 11/08/17.**

§6º Regime Especial poderá conceder a condição de contribuinte substituto a prestador de serviço de telefonia móvel localizado em outra unidade da Federação, em relação às mercadorias previstas no art. 438-A do Regulamento do ICMS, desde que atendidas às exigências:

I - dos incisos do caput deste artigo;

II - do § 3º, observada a aplicação do item 2 da alínea "c" do inciso III.

***§6º acrescentado ao art. 23, pela Instrução Normativa GSEF n.º 15/15. Efeitos a partir de 16/06/15.**

***§6º do art. 23 revogado pela Instrução Normativa SEF n.º 45/17. Efeitos a partir de 11/08/17.**

§ 7º Para fins de inscrição no CACEAL de novo estabelecimento de substituto tributário titular de estabelecimento registrado na situação cadastral "Ativa" e que não se enquadre em qualquer das vedações do art. 14 da Instrução Normativa SEF nº 5, de 17 de fevereiro de 2009, fica dispensada a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, II, IV, VII e VIII do caput deste artigo.

***§7º do art. 23 acrescentado pela Instrução Normativa SEF n.º 41/19. Efeitos a partir de 21/10/19.**

Da Documentação para Inscrição de Contribuinte Localizado em Outra Unidade da Federação que Efetue Operações e Prestações que Destinem Bens e Serviços a não Contribuinte do Imposto em Alagoas

Art. 23-A. Para inscrição de contribuinte localizado em outra unidade da Federação que efetue operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, deverão ser apresentadas cópias dos seguintes documentos, no

01/12/2020

Exibição documento completo

prazo de até 5 (cinco) dias contados da data da formalização do pedido de inscrição, conforme parágrafo único do art. 17-A:

Art. 23-A. Para inscrição de contribuinte localizado em outra unidade da Federação que efetue operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, deverão ser apresentadas cópias dos seguintes documentos, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data da formalização do pedido de inscrição:

***Nova redação dada ao caput do art. 23-A pela Instrução Normativa SEF n.º 41/19. Efeitos a partir de 21/10/19.**

I - Documento Básico de Entrada (DBE) assinado com firma reconhecida em cartório;

II - ato constitutivo da sociedade devidamente atualizado, com prova de arquivo no órgão de registro competente;

III - ata da última assembleia de designação ou eleição da diretoria e de seu Conselho Fiscal, quando se tratar de sociedade por ações, com sua devida publicação em jornal de grande circulação;

III - ata da última assembleia de designação ou eleição da diretoria e de seu Conselho Fiscal, quando se tratar de sociedade por ações;

***Nova redação dada ao inciso III do art. 23-A pela Instrução Normativa SEF n.º 41/19. Efeitos a partir de 21/10/19.**

IV - comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de sua localização;

V - certidão negativa de tributos estaduais em nome do contribuinte, emitida pelos órgãos competentes do Estado de sua localização;

VI - procuração, RG e CPF do procurador, na hipótese da DBE ser assinada por procurador.

VII- comprovante de recolhimento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos (código de receita 3581-5).

***Art. 23-A acrescentado pela Instrução Normativa GSEF n.º 35/15. Efeitos a partir de 17/11/15.**

Parágrafo único. O contribuinte ficará dispensado de apresentar os documentos relacionados no caput deste artigo, até 30 de junho de 2016, devendo enviar à Secretaria de Estado da Fazenda (cadastro@sefaz.al.gov.br), em arquivo digitalizado, no prazo previsto no caput, os documentos relacionados nos incisos I, V, VI e VII.

***Parágrafo único do art. 23-A acrescentado pela Instrução Normativa GSEF n.º 40/15. Efeitos a partir de 22/12/15.**

***Parágrafo único do art. 23-A revogado pela Instrução Normativa GSEF n.º 001/16. Efeitos a partir de 01/01/16.**

Da Documentação Relativa à Inscrição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

01/12/2020

Exibição documento completo

Art. 24. A microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no CACEAL, ainda que não optante pelo Simples Nacional, deverá manter no estabelecimento cópia dos seguintes documentos, para apresentação ao fisco no ato de vistoria a que se refere o art. 33:

I - os requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, para comprovação do endereço indicado.

Parágrafo único. Ao MEI, para fins de concessão de inscrição estadual, não poderá ser exigido nenhum documento ou procedimento adicional ao requerido no processo de inscrição eletrônica, nos termos do art. 20 da Resolução CGSIM nº 16, de 2009.

***Parágrafo único acrescentado ao art. 24, pela Instrução Normativa SEF Nº 50/2010. Efeitos a partir de 03/12/10.**

Dos Procedimentos para Inscrição do Produtor Rural

Art. 24-A. O produtor rural deverá inscrever seu estabelecimento no cadastro de contribuintes do ICMS na conformidade do disposto nesta Instrução Normativa, observada a dispensa prevista no inciso VII do art. 11.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se produtor rural o empresário rural, pessoa natural, não equiparado a comerciante ou industrial, que realize profissionalmente atividade agropecuária, de extração e exploração vegetal ou animal, de pesca ou de armador de pesca.

§ 2º As disposições relativas ao produtor rural aplicam-se à sociedade em comum de produtor rural, assim considerada a sociedade que, cumulativamente:

I - tenha como sócios apenas pessoas naturais;

II - não seja inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis; e

III - realize profissionalmente atividade agropecuária, de extração e exploração vegetal ou animal, de pesca ou de armador de pesca.

§ 3º Na sociedade em comum de produtor rural todos os sócios respondem, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações tributárias, sem benefício de ordem.

§ 4º Não estão abrangidos pelas disposições deste artigo, a pessoa ou sociedade que:

I - faça uso do imóvel rural exclusivamente para recreio ou lazer;

II - explore o imóvel rural exclusivamente com atividades cuja produção seja destinada ao próprio consumo;

III - comercialize produtos agropecuários produzidos por terceiros ou recebidos em transferência de estabelecimento localizado em outra unidade da Federação;

IV - promova a compra e venda de bovino ou bufalino, desde que os animais permaneçam em seu poder por prazo inferior a 52 (cinquenta e dois) dias, quando em regime de confinamento, ou 138 (cento e trinta e oito) dias, nos demais casos.

01/12/2020

Exibição documento completo

§ 5º Não perde a condição de produtor rural a pessoa ou sociedade que promova a compra e venda de até 10 (dez) cabeças de gado bovino ou bufalino, em prazo inferior aos previstos no inciso IV do § 4º, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 24-B. A obtenção do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), em razão do cadastro sincronizado, não descaracteriza a condição de “pessoa natural” do Produtor Rural ou da Sociedade em Comum de Produtor Rural, não inscrita no “Registro Público de Empresas Mercantis” (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

Art. 24-C. Para solicitar inscrição de estabelecimento no cadastro de contribuintes do ICMS, o produtor rural deverá observar o disposto no art. 14.

§ 1º Se o estabelecimento estiver em imóvel situado no território de mais de um município, a inscrição será concedida em função da localidade da sede ou, na falta desta, do município onde se localizar a maior parte de sua área.

§ 2º Quando o estabelecimento não estiver localizado em zona rural ou nas outras hipóteses em que não seja exigido o Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF, o interessado deverá preencher o campo "NIRF" com o número "0000000-0", sendo que a regularidade dessa informação poderá ser verificada pela GRAF de domicílio do contribuinte.

§ 3º Poderá ser concedida inscrição a apenas um depósito fechado por município de propriedade do produtor rural, para armazenagem exclusiva das mercadorias de sua produção, desde que se localize no mesmo município onde estiver inscrito seu estabelecimento.

Art. 24-D. Na hipótese do produtor rural exercer a atividade em propriedade alheia deverá apresentar, à Secretaria de Estado da Fazenda, após o envio do PGD, o contrato ou declaração relativa à permissão de uso do imóvel para a realização de atividade rural, firmada pelo proprietário ou possuidor do imóvel ou, ainda, por seu representante legal, consignando o período de exploração, a área cedida, a forma de pagamento e outros documentos a critério do órgão fazendário.

Art. 24-E. O produtor rural, de que trata o art. 24-A, fica dispensado da escrituração de livros fiscais, devendo manter à disposição do Fisco em ordem cronológica, pelo prazo prescricional, a documentação relativa às suas operações.

Parágrafo único. O produtor rural deverá apresentar DAC, anualmente, até o dia 20 (vinte) de maio, relativamente às operações realizadas no exercício anterior.

Art. 24-F. O produtor rural deverá solicitar baixa da inscrição de seu estabelecimento utilizando o PGD, na hipótese de:

- I - deixar de utilizar o imóvel para atividade rural;
- II - término do contrato entre o proprietário ou possuidor do imóvel e o produtor rural, na hipótese de não ocorrer a sua renovação;
- III - outras causas que impeçam a continuidade da atividade.

***Arts. 24-A a 24-F acrescentados pela Instrução Normativa SEF nº 12/2011. Efeitos a partir de 15/03/11.**

Da Inscrição Para Cada Estabelecimento

Art. 25. Será concedida inscrição distinta para cada estabelecimento do contribuinte, seja sede, filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou qualquer outro tipo de estabelecimento.

Parágrafo único. Para fins de inscrição, não serão considerados estabelecimentos distintos:

- I - dois ou mais imóveis urbanos contíguos que tenham comunicação interna;
- II - os vários pavimentos de um mesmo imóvel ou as salas contíguas de um mesmo pavimento;
- III - os veículos vinculados a estabelecimento cadastrado;
- IV - os canteiros de obras vinculados a estabelecimento cadastrado, desde que nos mesmos não se desenvolva atividade geradora de obrigação tributária principal do IPI ou do ICMS.

Art. 26. Na hipótese de existir mais de um contribuinte explorando economicamente uma mesma propriedade rural, para cada um deles será exigida uma inscrição.

Da Concessão de Inscrição

Art. 27. A inscrição será concedida, em regra, por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Poderá ser concedida inscrição por prazo certo, na hipótese de estabelecimento com atividade temporária ou provisória, caso em que o termo final deverá constar em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte.

Art. 28. A inscrição daqueles obrigados ao cadastro será concedida no ato do deferimento no sistema de cadastro da RF ou da Sefaz.

*Redação original:

Parágrafo único. A concessão de inscrição na condição de contribuinte substituto ou de inscrição facultativa dependerá de prévia apresentação da documentação exigida.

Parágrafo único. A concessão de inscrição na condição de contribuinte substituto, de inscrição facultativa ou da inscrição prevista no inciso VIII do caput do art. 2º, dependerá de prévia apresentação da documentação exigida.

***Nova redação dada ao parágrafo único do art. 28 pela Instrução Normativa GSEF n.º 35/15. Efeitos a partir de 17/11/15.**

Parágrafo único. A concessão de inscrição dependerá:

- I - de prévia apresentação da documentação exigida, no caso de inscrição na condição de contribuinte substituto, de inscrição facultativa ou da inscrição prevista no inciso VIII do caput do art. 2º;
- II - de prévia apresentação da documentação exigida e de prévia vistoria, no caso de contribuinte com uma das atividades econômicas previstas no inciso I do § 1º do art. 33.

***Nova redação dada ao parágrafo único do art. 28 pela Instrução Normativa SEF n.º 36/16. Efeitos a partir de 01/09/16.**

Art. 29. Deferido o pedido de inscrição no CACEAL, o contribuinte poderá consultar o número de sua inscrição estadual no "site" da RFB ou da Sefaz.

Parágrafo único. Os dados cadastrais são de exclusiva responsabilidade do declarante e a inscrição não implicará reconhecimento da eficácia do ato nem da existência legal da pessoa inscrita.

Art. 30. O deferimento do pedido de inscrição garante a condição de habilitado para o exercício da atividade proposta.

Parágrafo único. A concessão da inscrição será comprovada pelo CISC - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, disponível para consulta, via internet, na página da RFB e da Sefaz.

Da Concessão de Inscrição Facultativa

Art. 31. Recebido pela Sefaz o pedido de inscrição de pessoa não obrigada ao cadastro, deverá ser constituído processo administrativo tributário, que deverá ser instruído com a documentação a ser apresentada pelo interessado no prazo previsto no parágrafo único do art. 17.

§ 1º A GRAF de domicílio do solicitante, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da entrega da documentação relativa à inscrição, e após constatação, através de vistoria, do não exercício, pelo interessado, de atividades vinculadas ao ICMS, pronunciar-se-á quanto à validade do pedido e remeterá o processo à Diretoria de Cadastro - DICAD, para decidir.

§ 2º Se a decisão referida no § 1º concluir pelo acolhimento do pedido, a DICAD atribuirá número de inscrição estadual e o disponibilizará para consulta e emissão do CISC.

Do Indeferimento do Pedido de Inscrição

Art. 32. O pedido de inscrição será indeferido quando:

- I - não for efetuado na forma prevista nesta Instrução Normativa, via Internet;
- II - os documentos relativos à inscrição não forem encaminhados à Sefaz no prazo fixado, ou apresentados no ato da vistoria;
- III - não forem preenchidos os requisitos mínimos de capacidade econômica e financeira para o exercício da atividade econômica;
- IV - as informações ou declarações prestadas pelo interessado se mostrarem falsas, incompletas, incorretas ou não puderem ser confirmadas por diligência fiscal;
- V - o solicitante, os sócios, diretores, dirigentes, administradores ou procuradores do solicitante estiverem impedidos de exercer a atividade econômica declarada em razão de decisão judicial ou de não atendimento de exigência imposta pela legislação;
- VI - os documentos apresentados pelo interessado forem falsos, incompletos ou incorretos;
- VII - o estabelecimento matriz se encontrar com a inscrição na situação cadastral inapta;
- VIII - o sócio ou titular da empresa solicitante se encontrar com débito inscrito em dívida ativa, relativo ao ICMS, sem exigibilidade suspensa.

***Inciso VIII do art. 32 revogado pela Instrução Normativa GSEF n.º 35/15. Efeitos a partir de 17/11/15.**

IX- se enquadrar em uma das hipóteses de impedimento previstas no art. 13.

X - o titular ou sócio da empresa solicitante tiver sido titular ou sócio de estabelecimento comercial ou industrial que vendeu ou utilizou madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras (Lei nº 6.841, de 23 de julho de 2007).

***Inciso X acrescentado ao art. 32, pela Instrução Normativa SEF Nº 50/2010. Efeitos a partir de 03/12/10.**

§ 1º A inscrição de microempresa ou empresa de pequeno porte ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem (LCN nº 123, art. 9º).

§ 2º Na hipótese em que o sistema informatizado não estiver programado para impedir a concessão da inscrição em qualquer das hipóteses de indeferimento dos incisos do "caput", quando constatada a irregularidade deverá a inscrição concedida ser enquadrada na situação cadastral de inapta ou nula, conforme couber.

§ 3º No caso de comunicação de alteração cadastral, aplicam-se, no que couber, as regras deste artigo, inclusive nos casos de alterações na Junta Comercial relativas ao contribuinte.

Da Vistoria

Art. 33. Sem prejuízo de outras vistorias realizadas a qualquer tempo, a GRAF de domicílio do estabelecimento deverá realizar vistorias para confrontar os dados informados no pedido de inscrição ou de alteração cadastral, inclusive verificar a documentação relativa à inscrição.

§ 1º A vistoria deverá ser realizada:

I - em até 15 (quinze) dias da concessão da inscrição ou da alteração cadastral, no caso de contribuinte com uma das seguintes atividades econômicas:

- a) atacadista, inclusive distribuidor de combustíveis;*
- b) transportador-revendedor-retalhista - TRR;*
- c) posto revendedor varejista de combustíveis;*

II - em até 60 (sessenta) dias da concessão da inscrição ou da alteração cadastral, nas demais situações;

III - antes da decisão acerca do pedido, nos casos de reativação de inscrição anteriormente inapta em decorrência de uma das situações previstas nos incisos I, X, XII XIII, XV e XX do art. 49.

§ 2º O contribuinte deverá manter no estabelecimento, para apresentação ao fisco no momento da vistoria, cópia dos documentos comprobatórios relativos ao pedido de inscrição ou alteração cadastral.

Art. 33. Sem prejuízo de outras vistorias realizadas a qualquer tempo, a CRAF de domicílio do estabelecimento deverá realizar vistorias para confrontar os dados informados no pedido de inscrição ou de alteração cadastral, inclusive verificar a documentação relativa à inscrição.

§ 1º A vistoria deverá ser realizada:

01/12/2020

Documento completo

I - antes do deferimento e em até 15 (quinze) dias a contar do pedido de inscrição ou de alteração cadastral, no caso de contribuinte com uma das seguintes atividades econômicas:

- a) atacadista, inclusive distribuidor de combustíveis;
- b) transportador-revendedor-retalhista - TRR;
- c) posto revendedor varejista de combustíveis;
- d) fabricação de bebidas; fabricação de produtos do fumo e processamento industrial do fumo; fabricação de produtos farmacêuticos;

II - a critério do Fisco, em até 60 (sessenta) dias da concessão da inscrição ou da alteração cadastral, nas demais situações;

III - antes da decisão acerca do pedido, nos casos de reativação de inscrição anteriormente inapta em decorrência de uma das situações previstas nos incisos I, X, XII, XIII, XV e XX do art. 49.

§ 2º O contribuinte deverá manter no estabelecimento, para apresentação ao fisco no momento da vistoria, cópia dos documentos comprobatórios relativos ao pedido de inscrição ou alteração cadastral.

§ 3º A comprovação do capital social integralizado poderá ser feita, dentre outras formas, conforme o caso, com recibo de depósito bancário, recibo de transferência bancária de valores, registro de transferência de bens lavrado em cartório e declaração de rendimentos de pessoa física.

***Nova redação dada ao art. 33 pela Instrução Normativa SRF nº 36/16. Efeitos a partir de 01/09/16.**

§ 4º O disposto no inciso I do § 1º não se aplica ao contribuinte atacadista cuja inscrição se destine exclusivamente à realização de operações e/ou prestações nos termos da sistemática prevista no Decreto nº 1.738, de 19 de dezembro de 2003.

***§4º do art. 33 acrescentado pela Instrução Normativa SRF nº 50/16. Efeitos a partir de 21/09/16.**

Do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CISC

Art. 34. A comprovação da condição de inscrito no CACEAL e da situação cadastral, será feita mediante a emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CISC por meio da página da Receita Federal ou da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz), na internet.

§ 1º No Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral constarão, no mínimo, as seguintes informações:

- I - número de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- II - número de inscrição estadual;
- III - data de concessão da inscrição;
- IV - nome ou razão social;
- V - título do estabelecimento (nome fantasia);
- VI - natureza jurídica;
- VII - código e descrição da atividade econômica principal e código das atividades econômicas secundárias;

01/12/2020

Exibição documento completo

VIII - endereço do estabelecimento;

***Redação original:**

IX - condição cadastral - tipo de contribuinte (normal, especial, microempresa, ambulante, microempresa social, empresa de pequeno porte ou substituto);

IX - condição cadastral - tipo de contribuinte (normal, especial, microempresa, empresa de pequeno porte ou substituto);

***Nova redação dada ao inciso IX do §1º do art. 34 pela Instrução Normativa GSEF n.º 35/15. Efeitos a partir de 17/11/15.**

X - situação cadastral vigente (ativa, suspensa, inapta, baixada ou nula);

XI - data da situação cadastral;

XIV - data de emissão do comprovante.

§ 2º O documento indica a situação cadastral do contribuinte no ato de sua consulta ou impressão.

§ 3º O CISC não conterà assinatura de autoridade fiscal, bastando, para confirmação de sua validade, que o interessado consulte o documento no "site" da RFB ou Sefaz, na internet.

Art. 35. O contribuinte deverá providenciar a atualização ou regularização dos dados cadastrais constantes no CISC, sempre que constatar que estão desatualizados, incompletos ou inconsistentes.

Art. 36. A cada alteração nos dados cadastrais contidos no CISC, o contribuinte deverá providenciar a impressão de novo comprovante.

Art. 37. O contribuinte deverá manter um impresso do CISC no estabelecimento, para exibição sempre que solicitado.

Da Alteração de Dados Cadastrais

Art. 38. Qualquer alteração nos dados cadastrais deverá ser comunicada à Sefaz:

I - previamente, nos casos de mudança de endereço;

II - até o último dia útil do mês subsequente à data do registro da alteração, nos demais casos.

§ 1º O disposto no inciso I do "caput" não se aplica na hipótese de despejo, desabamento, incêndio ou outras circunstâncias imprevisíveis, desde que devidamente comprovados, sendo o prazo para sua comunicação de até 15 (quinze) dias contados da data da sua ocorrência.

§ 2º Existindo mais de um estabelecimento sob a mesma titularidade, o reenquadramento da condição cadastral de um dos estabelecimentos implicará reenquadramento automático dos demais para a mesma condição cadastral, exceto o inscrito na condição de especial.

Art. 39. A Sefaz poderá, no interesse da Administração Tributária, realizar de ofício alterações de dados cadastrais do contribuinte, inclusive em relação a sua condição cadastral, desde que com

base em documentos comprobatórios ou por manifestação conclusiva e irrecorrível exarada em expedientes ou processos administrativos.

§ 1º O sujeito passivo terá conhecimento das alterações realizadas na forma deste artigo mediante emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de que trata o art. 34, podendo, a qualquer momento, solicitar a revogação do ato de modificação mediante processo administrativo.

§ 2º A DICAD poderá, antes de promover a alteração de ofício, intimar o sujeito passivo para que, no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da intimação, atualize seus dados cadastrais.

Da Formalização da Alteração Cadastral

Art. 40. A comunicação de alteração ocorrida nos dados cadastrais do contribuinte formaliza-se com procedimento idêntico ao previsto para o pedido de inscrição inicial, mediante acesso ao "site" da RFB ou da Sefaz, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de alteração sujeita a registro, deverá ser juntada ao formulário que comprove o envio do pedido de alteração cópia autenticada do ato comprobatório dessa alteração, devidamente registrado.

§ 2º A pessoa que constar vinculada no CACEAL como sócio, diretor ou procurador de sócio, a estabelecimento do qual já tenha legalmente se desligado, poderá requerer o registro de sua desvinculação pelo "site" a que se refere o "caput", caso em que deverá encaminhar via postal, ou apresentar diretamente, à Gerência Regional de Administração Fazendária de seu domicílio, no prazo de até 5 (cinco) do pedido:

I - o ato de alteração que promoveu a sua desvinculação da sociedade, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Alagoas ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

II - cópia de documento de identidade que comprove a assinatura do signatário da petição e, quando for o caso, procuração que o autorize a postular em nome do requerente.

§ 3º A pessoa que constar vinculada, no CACEAL, como contabilista, a contribuinte para o qual não mais preste serviços contábeis, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, comunicar o registro de sua desvinculação, com declaração da data a partir de quando deixou de prestá-los.

§ 4º A repartição fiscal, ao recepcionar os pedidos referidos nos §§ 2º e 3º, deverá, conforme o caso:

I - atualizar o quadro de responsáveis da empresa, através da exclusão e inclusão de sócios ou diretores, ou alteração de procurador de algum sócio, de acordo com as informações constantes do ato ou certidão apresentada;

II - promover a exclusão do contabilista.

§ 5º No caso de rompimento do contrato de prestação de serviço celebrado entre o contribuinte e o contabilista ou empresa contábil, o contribuinte deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência do fato, promover as alterações relativas as informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil.

§5º do art. 40 acrescentado pela Instrução Normativa GSEF n.º 010/2012. Efeitos a partir de 05/06/12.

Art. 41. Consideram-se dados de cadastro todas e quaisquer informações contidas no CACEAL.

Art. 42. A comunicação de alteração de dados pessoais relativos a sócios, titulares e diretores implicará alteração automática dos mesmos dados para todos os demais estabelecimentos da empresa.

Parágrafo único. Nos casos de alteração de dados relativos a sócios estrangeiros e/ou domiciliados no exterior, é obrigatório o preenchimento do quadro referente ao CPF do procurador, mesmo quando já informado anteriormente.

Art. 43. Qualquer comunicação de alteração de atividade, formalizada pelo contribuinte, acarretará obrigatória indicação de todas as atividades econômicas desenvolvidas, principal e secundárias, inclusive as já informadas anteriormente.

Da Documentação Relativa à Alteração de Dados Cadastrais

Art. 44. Em razão do pedido de alteração de dados cadastrais, deverá o contribuinte manter no estabelecimento, para apresentação ao fisco no ato da vistoria, além do formulário comprovante do envio do pedido de alteração, assinado pela pessoa responsável, cópia dos seguintes documentos:

I - tratando-se de pessoa jurídica:

- a) instrumento formalizador da alteração, com a prova de registro ou arquivamento na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- b) documento atualizado de inscrição no CNPJ, quando for o caso;
- c) contrato de locação ou documento que autorize a utilização do imóvel ou que comprove sua propriedade, quando se tratar de alteração de localização;
- d) licenciamento da municipalidade ou instrumento que autorize a ocupação do solo, nos casos de mudança de localização dos contribuintes que se dediquem à comercialização de produtos em quiosques, trailer ou reboque, mini-bar, carrocinha, barraca ou veículo de qualquer natureza localizado em via ou logradouro público;
- e) documento de identidade, CPF e comprovante de residência dos novos sócios ou diretores, porventura incluídos;
- f) declarações de Imposto de Renda dos 3 (três) últimos exercícios, dos sócios ou acionistas com mais de 5% (cinco por cento) do capital social, no caso de estabelecimento com atividade de distribuidor de combustíveis, transportador revendedor retalhista, posto revendedor de combustíveis ou inscrito na condição de substituto;

II - tratando-se de pessoa física-contribuinte:

- a) documento de identidade, em caso de alteração de nome civil;
- b) CPF;
- c) documentos a que referem as alíneas "c" e "d" do inciso anterior.

§ 1º Nos casos de alteração de atividade econômica principal, será exigida a mesma documentação relativa à concessão de inscrição.

§ 2º Nos casos de alteração de dados cadastrais de empresa cujo sócio seja pessoa física, estrangeira e/ou domiciliada no exterior, ou pessoa jurídica com sede no exterior, aplicar-se-á o disposto no art. 19.

Procedimentos Fiscais Decorrentes de Pedido de Alteração Cadastral

Art. 45. A alteração cadastral será concedida no ato do deferimento no sistema de cadastro da RFB ou da Sefaz, conforme o caso, exceto para contribuinte inscrito na condição de substituto, observando-se as mesmas regras relativas ao pedido de inscrição.

Da Situação Cadastral dos Contribuintes no CACEAL

Art. 46. A inscrição do contribuinte no CACEAL será enquadrada, quanto à situação cadastral, em:

- I - ativa;
- II - suspensa;
- III - inapta;
- IV - baixada; ou
- V - nula.

§ 1º A Sefaz divulgará no "site" www.sefaz.al.gov.br a relação dos contribuintes inscritos e a respectiva situação cadastral.

§ 2º A informação a que se refere o § 1º é baseada nas declarações do contribuinte e não valem como certidão de sua existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações ajustadas pelo declarante.

§ 3º As inscrições cadastrais enquadradas nos incisos II, III, IV ou V inabilitam o contribuinte à prática de operações ou prestações relativas ao ICMS e ao exercício de direitos relativos ao cadastramento.

Da Situação Cadastral Ativa

Art. 47. A inscrição será considerada ativa quando estiver regular perante o CACEAL.

Da Situação Cadastral Suspensa

Art. 48. A inscrição será enquadrada na situação cadastral suspensa quando o contribuinte:

- I - comunicar a interrupção temporária das atividades do estabelecimento que se encontre em situação cadastral ativa;

***Redação original:**

II - solicitar pedido de baixa cadastral, que perdurará enquanto este permanecer sem despacho conclusivo;

II - solicitar pedido de baixa cadastral e enquanto permanecer sem despacho conclusivo, observado o disposto no § 3º do art. 64;

01/12/2020

Exibição documento completo

***Nova redação dada ao inciso II do art. 48 pela Instrução Normativa GSEF n.º 35/15. Efeitos a partir de 17/11/15.**

III - apresentar documento em que se declara sem atividade ("Sem Movimento").

IV - não exercer atividade no endereço declarado, conforme diligência fiscal.

***Inciso IV do caput do art. 48 acrescentado pela Instrução Normativa SEF n.º 36/16. Efeitos a partir de 01/09/16.**

V - optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, adquirir mercadorias ou auferir receitas, no ano-calendário, em montante excessivamente superior ao limite de receita bruta previsto no caput ou no § 1º do art. 91 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e verificada a falta da comunicação obrigatória de que trata o § 2º do art. 105 da referida Resolução ou a falta do pagamento do ICMS relativo às respectivas aquisições.

***Inciso V do caput do art. 48 acrescentado pela Instrução Normativa SEF n.º 14/17. Efeitos a partir de 16/02/17.**

§ 1º Na hipótese do inciso II do "caput", o estabelecimento, exceto se microempresa ou empresa de pequeno porte, será mantido com a inscrição na situação cadastral suspensa, ainda que encerrada a fiscalização referente ao processo de baixa, quando existir:

I - débito parcelado sem interrupção do pagamento;

II - Auto de Infração pendente de julgamento na esfera administrativa; ou

III - débito garantido por penhora, carta de fiança ou depósito em juízo.

***§1º do art. 48 revogado pela Instrução Normativa GSEF n.º 35/15. Efeitos a partir de 17/11/15.**

§ 2º Na hipótese de interrupção temporária das atividades do estabelecimento, observar-se-á o seguinte:

I - o contribuinte deverá comunicar o fato à Sefaz com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as normas relativas à alteração cadastral, excetuando-se os motivos de caso fortuito ou força maior, quando será formalizada em até 15 (quinze) dias, contados da data do fato determinante da paralisação;

II - o prazo de paralisação temporária de atividade não poderá exceder a 1 (um) ano;

III - não ocorrendo a reativação ou a baixa da inscrição, até o último dia do prazo referido no inciso anterior, a inscrição será considerada inapta;

IV - o contribuinte deverá indicar o local em que serão mantidos o estoque de mercadorias, os bens, os livros e documentos fiscais referentes ao estabelecimento;

V - somente serão permitidas operações relativas à entrada e saída de bens do ativo permanente e de uso ou consumo.

§ 3º A apresentação do pedido de baixa ou de interrupção temporária implicará imediata alteração para a situação cadastral suspensa.

§ 4º O contribuinte que tiver a eficácia de sua inscrição estadual suspensa, nos termos do inciso IV deste artigo, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do edital no Diário Oficial do Estado, para regularizar sua situação cadastral, sob pena de cassação da eficácia da inscrição e alteração da situação cadastral para inapta.

***§4º do art. 48 acrescentado pela Instrução Normativa SEF n.º 36/16. Efeitos a partir de 01/09/16.**

Da Situação Cadastral Inapta

Art. 49. A inscrição será enquadrada na situação cadastral inapta, sendo cassada sua eficácia, quando:

I - ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço declarado;

I - na situação cadastral de suspensão por não exercer o contribuinte atividade no endereço cadastral declarado, conforme inciso V do art. 48, tenha decorrido o prazo para regularização cadastral previsto no § 4º do art. 48;

***Nova redação dada ao inciso I do caput do art. 49 pela Instrução Normativa SEF n.º 36/16. Efeitos a partir de 01/09/16.**

I - na situação cadastral de suspensão por não exercer o contribuinte atividade no endereço cadastral declarado, conforme inciso IV do caput do art. 48, tenha decorrido o prazo para regularização cadastral previsto no § 4º do art. 48;

***Nova redação dada ao inciso I do art. 49 pela Instrução Normativa SEF n.º 41/19. Efeitos a partir de 21/10/19.**

II - o contribuinte, ao término da paralisação temporária, deixar de solicitar reativação ou baixa da inscrição;

III - transitada em julgado a sentença declaratória de falência;

IV - o contribuinte estiver com sua inscrição na situação de inapta perante o CNPJ ou, no caso de contribuinte pessoa física, estiver com seu CPF cancelado;

V - do indeferimento do pedido de baixa, conforme art. 64;

VI - o contribuinte deixar de pagar o imposto devido por substituição tributária, por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados;

VII - ficar constatada a prática reiterada de aquisição, por pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto, mas cadastrada na condição de contribuinte especial, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação com aplicação da alíquota prevista para operações interestaduais entre contribuintes;

VIII - o contribuinte deixar de efetuar renovação de inscrição, quando exigido pela legislação;

IX - o contribuinte estiver com seu registro ou arquivamento cancelado ou inativo no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

X - o contribuinte praticar atos ilícitos que tenham repercussão fiscal, nestes incluídos:

01/12/2020

Inscrição documento completo

a) a participação em organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, assim entendida aquela decorrente da implementação de esquema de evasão fiscal mediante artifícios envolvendo a simulação ou dissimulação de atos, negócios ou pessoas, e com potencial de lesividade ao erário;

b) o embaraço à fiscalização, como tal entendida:

1. a falta injustificada de apresentação de livros, documentos e arquivos digitais a que estiver obrigado o contribuinte, bem como o não fornecimento ou o fornecimento de informações incorretas relativamente a mercadorias e serviços, bens, negócios ou atividades, próprias ou de terceiros, que tenham interesse comum em situação que dê origem à obrigação tributária;

2. a restrição ou negativa de acesso da autoridade fiscal ao estabelecimento ou a qualquer de suas dependências, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde o contribuinte exerça sua atividade ou onde se encontrem mercadorias, bens, documentos ou arquivos digitais de sua posse ou propriedade, relacionados com situações que dêem origem à obrigação tributária;

c) a receptação de mercadoria roubada ou furtada;

d) a produção, aquisição, entrega, recebimento, exposição, comercialização, remessa, transporte ou estocagem ou depósito de mercadoria falsificada ou adulterada;

e) a utilização como insumo, comercialização ou estocagem de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho;

XI - o contribuinte deixar de efetuar o pedido de baixa, nos termos do art. 56;

XII - o contribuinte distribuidor de combustíveis, transportador-revendedor-retalhista - TRR ou posto revendedor varejista de combustíveis, estiver com o registro ou a autorização cancelados na Agência Nacional de Petróleo - ANP;

XIII - o contribuinte com atividade de posto revendedor varejista de combustíveis:

a) for interditado pela ANP; ou

b) não entregar, no prazo de 90 (noventa) dias após a concessão da inscrição, a comprovação da obtenção do registro da ANP para o exercício da respectiva atividade;

XIV - o contribuinte não entregar à Sefaz, no ato da vistoria ou em prazo fixado em intimação, a documentação relativa à inscrição ou alteração cadastral;

XV - inexistir de fato a empresa ou o estabelecimento, assim considerada a pessoa jurídica que, conforme procedimento administrativo instaurado:

a) não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto;

b) não for localizada no endereço informado à Sefaz, bem assim não forem localizados os integrantes de seu quadro societário e seu preposto;

c) tenha cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários; ou

d) se encontre com as atividades paralisadas, salvo se formalizada a interrupção temporária ou o pedido de baixa;

01/12/2020

Exibição documento completo

XVI - no caso de contribuinte localizado em outro Estado, sua inscrição no referido Estado se encontrar em situação irregular;

XVII - o contribuinte não atender à obrigatoriedade de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou de impressão pelo ECF de comprovante de pagamento com cartão de crédito ou de débito;

***Redação original:**

XVIII - *houver omissão por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, quanto à entrega dos seguintes documentos:*

a) *Declaração de Atividades do Contribuinte - DAC;*

b) *arquivo relativo ao Sintegra;*

c) *GIA-ST;*

d) *relatórios relativos ao Convênio ICMS 03/99;*

XVIII - *houver omissão por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, quanto à entrega:*

a) *da Declaração de Atividades do Contribuinte - DAC;*

b) *do arquivo relativo ao Sintegra;*

c) *da GIA-ST;*

d) *do relatório relativo ao Convênio ICMS 110/07;*

e) *do arquivo da Escrituração Fiscal Digital – EFD, bem como sua entrega em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura;*

***Nova redação dada ao inciso XVIII do art. 49 pela [Instrução Normativa GSEF n.º 09/14](#).**

XIX - decorridos mais de 15 (quinze) dias da concessão da inscrição, o contribuinte deixar de solicitar:

a) a autorização de impressão de documentos fiscais;

b) o uso de equipamento emissor de cupom fiscal, quando obrigado; ou

c) a autenticação de livros fiscais, salvo se por sistema eletrônico de processamento de dados.

***[Ver INSEF n.º 17/2020](#).**

XX - a localização ou instalações físicas forem incompatíveis com o ramo de atividade exercido e a natureza e/ou volume das operações realizadas ([Decreto n.º 3.461/06](#), art. 12, II, "b").

XXI - o contribuinte vender ou utilizar madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras (Lei n.º 6.841, de 23 de julho de 2007);

***Inciso XXI acrescentado ao art. 49, pela [Instrução Normativa SEF N.º 50/2010](#). Efeitos a partir de 03/12/10.**

01/12/2020

Exibição documento completo

XXII - o contribuinte adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, álcool anidro e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão competente.

***Inciso XXII acrescentado ao art. 49, pela Instrução Normativa SEF N° 50/2010. Efeitos a partir de 03/12/10.**

Parágrafo Único: Para fins de aplicação do previsto no inciso XX do "caput", deverá ser considerada a efetiva atividade do contribuinte, a exemplo daquele que realiza suas operações comerciais e expõe seus produtos em "site" na internet, sem manutenção de estoque ou que mantenha estoque suficiente para mera exposição de seus produtos.

§ 1º Para fins de aplicação do previsto no inciso XX do "caput", deverá ser considerada a efetiva atividade do contribuinte, a exemplo daquele que realiza suas operações comerciais e expõe seus produtos em "site" na internet, sem manutenção de estoque ou que mantenha estoque suficiente para mera exposição de seus produtos.

*** Renumeração do atual parágrafo único para § 1º, dada pela Instrução Normativa SEF N° 50/2010. Efeitos a partir de 03/12/10.**

§ 1º Para fins de aplicação do previsto no inciso XX do caput:

I - deverá ser considerada a efetiva atividade do contribuinte, a exemplo daquele que realiza suas operações comerciais e expõe seus produtos em "site" na internet, sem manutenção de estoque ou que mantenha estoque suficiente para mera exposição de seus produtos;

II - não será tornada inapta a inscrição de estabelecimento industrial que, no prazo de até 30 (trinta) dias da concessão da inscrição estadual, protocolar pedido regular de incentivo locacional previsto na Lei 5.671, de 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:

***Ver Instrução Normativa SEF n.º 63/18.**

a) deverá ser solicitada alteração cadastral com o novo endereço, sob pena de inaptidão, no prazo de até 30 (trinta) dias:

1. do indeferimento do pedido de incentivo locacional;
2. do recebimento do imóvel a título do incentivo locacional;

b) enquanto não efetuada a alteração cadastral não será autorizada a emissão de documento fiscal.

***Nova redação dada ao §1º do art. 49 pela Instrução Normativa SEF N° 38/18. Efeitos a partir de 31/07/2018.**

§ 2º A inaptidão da inscrição, na hipótese do inciso XXII, implicará, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

I - aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

- a) o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto;

01/12/2020

Exibição documento completo

b) vedação de pedido de inscrição de nova empresa de mesmo ramo de atividade;

II - ao responsável ou preposto, ainda que temporariamente ou a qualquer título, do estabelecimento penalizado, pertencer ao quadro administrativo como sócio, diretor, gerente ou gestor de negócios, de empresa ou estabelecimento comercial que pretenda sua inscrição no cadastro de contribuintes do Estado de Alagoas.

***§ 2º acrescentado ao art. 49, pela Instrução Normativa SEF Nº 60/2010. Efeitos a partir de 03/12/10.**

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no inciso XVIII do caput deste artigo, considera-se também omissa quanto à entrega o documento sem movimento apresentado por contribuinte que tenha realizado operação ou prestação.

***§3º do art. 49 acrescentado pela Instrução Normativa GSEF n.º 35/15. Efeitos a partir de 17/11/15.**

Art. 50. Será constituído processo administrativo tributário específico para a inaptidão de inscrição, exceto na hipótese de existir processo em andamento que trate da matéria.

***Redação original:**

§ 1º Compete decidir pela inaptidão da inscrição, após circunstanciado pronunciamento fiscal no corpo do processo, caso em que serão indicados os dispositivos que fundamentam a decisão:

I - ao titular da GRAF de domicílio do contribuinte;

II - ao titular da Gerência de Substituição Tributária, relativamente ao contribuinte substituto tributário.

§ 1º Compete à DICAD decidir pela inaptidão da inscrição, após circunstanciado pronunciamento fiscal no corpo do processo, caso em que serão indicados os dispositivos que fundamentam a decisão.

***Nova redação dada ao §1º do art. 50 pela Instrução Normativa GSEF n.º 010/2012. Efeitos a partir de 05/06/12.**

§ 2º A inaptidão de inscrição poderá ser promovida, nas hipóteses dos incisos II, IV, VI, VIII, IX, XVI, XVIII e XIX do art. 49, por simples consulta nos bancos de dados dos órgãos respectivos.

***Redação original:**

Art. 51. A GRAF deverá constituir processo administrativo tributário, iniciando uma ação de inaptidão de inscrição, quando constatar o enquadramento de contribuinte em hipótese prevista nos incisos I, VII, X, XII, XIII, XIV, XV ou XVII do art. 49.

Art. 51. Os Gerentes ou Diretores, no âmbito da Superintendência da Receita Estadual, inclusive mediante ratificação de procedimentos de servidores fiscais a eles subordinados, se for o caso, ao constatarem o enquadramento de contribuinte em hipótese de inaptidão prevista no art. 49, constituirão processo administrativo tributário, iniciando uma ação de inaptidão de inscrição.

***Nova redação dada ao art. 51 pela Instrução Normativa GSEF n.º 010/2012. Efeitos a partir de 05/06/12.**

***Redação original:**

Art. 52. A inaptidão da inscrição, exceto na hipótese do inciso V do "caput" do art. 49, será precedida de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, identificando-se o

01/12/2020

Exatidão do documento completo

contribuinte e fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para a regularização.

Art. 52. A inaptidão da inscrição, exceto nas hipóteses dos incisos V e X do caput do art. 49, será precedida de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, identificando-se o contribuinte e fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para a regularização.

***Nova redação dada ao caput do art. 52 pela Instrução Normativa GSEF n.º 010/2012. Efeitos a partir de 05/06/12.**

Parágrafo único. A inaptidão somente produzirá efeitos após a publicação de edital no Diário Oficial do Estado.

Da Regularização da Inscrição Inapta

Art. 53. O contribuinte com inscrição em situação cadastral inapta poderá solicitar a sua regularização por meio dos formulários eletrônicos referidos no art. 14, conforme couber, devendo o contribuinte manter em seu estabelecimento, para apresentação ao fisco no ato da vistoria, além do formulário comprovante do envio do pedido de alteração da situação cadastral, assinado pela pessoa responsável, cópia dos seguintes documentos:

I - pedido de baixa da inscrição, no caso de haver efetivamente encerrado suas atividades ou, caso continue em funcionamento, passar a exercer apenas atividades não sujeitas à inscrição obrigatória;

II - pedido de paralisação temporária, no caso de inaptidão motivado pela hipótese prevista no inciso I do "caput" do art. 49, desde que se trate de inscrição obrigatória, o contribuinte esteja ou continue com suas atividades interrompidas e não seja ultrapassado o prazo máximo previsto no art. 48, § 2º, II;

III - documentação exigida para a realização da ação fiscal de baixa iniciada, no caso de inaptidão motivada pela falta de apresentação de livros e documentos fiscais;

IV - recurso contra a inaptidão da inscrição, no prazo de 20 (vinte) dias da publicação do Edital de inaptidão, quando não for o caso das hipóteses previstas nos incisos I a III do caput;

V - pedido de reativação da inscrição, quando não for o caso das hipóteses previstas nos incisos I a III do caput e já houver transcorrido o prazo mencionado no inciso IV.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I, II e III do caput, a situação cadastral do contribuinte será alterada de Inapta para Suspensa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos IV e V do caput, e após decisão favorável da autoridade competente exarada no processo respectivo, a situação cadastral do contribuinte será alterada de Inapta para Ativa.

§ 3º A petição apresentada após transcorrido o prazo mencionado no inciso IV do caput será considerada como pedido de reativação de inscrição, ainda que redigida sob a forma de recurso.

§ 4º O recurso a que se refere o inciso IV será apreciado pela DICAD que, se não reconsiderar sua decisão, o encaminhará para exame pela SRE.

***§4º do art. 53 acrescentado pela Instrução Normativa GSEF n.º 010/2012. Efeitos a partir de 05/06/12.**

Da Baixa da Inscrição

gcs.sefaz.al.gov.br/documentos/visualizarDocumento.action?key=EUKC0ULrG0%3D

35/45

01/12/2020

Exibição documento completo

Art. 54. A inscrição será enquadrada na situação cadastral Baixada quando deferido o pedido de baixa ou na hipótese de baixa de ofício.

Art. 55. A inscrição será baixada de ofício quando não houver reativação de inscrição que esteja inapta ou suspensa há mais de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício subsequente ao do enquadramento na referida situação cadastral, observado o disposto no inciso V do art. 64.

Art. 55. Será baixada de ofício a inscrição que esteja inapta ou suspensa há mais de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício subsequente ao do enquadramento em qualquer das referidas situações cadastrais.

***Nova redação dada ao art. 55 pela Instrução Normativa SEF n.º 41/19. Efeitos a partir de 21/10/19.**

Art. 56. O pedido de baixa de inscrição obedecerá ao procedimento previsto para a alteração cadastral e deverá ser efetuado em razão de:

I - encerramento das atividades do estabelecimento, ainda que não tenha havido a extinção perante o órgão de registro;

II - não se encontrar o estabelecimento obrigado à inscrição no CACEAL, em razão de encerramento da atividade que o obrigava à inscrição e mantida atividade que não o obriga;

III - incorporação, fusão ou cisão total;

IV - transferência da titularidade do estabelecimento, a qualquer título, para terceiro;

V - transferência de endereço para outra unidade da Federação;

VI - unificação de inscrição, situação em que deve permanecer ativa apenas a inscrição do estabelecimento unificador;

VII - cessação de realização de operações interestaduais sujeitas à substituição tributária com retenção do ICMS em favor deste Estado.

§ 1º O pedido de baixa deve ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência que o der motivo.

§ 2º O prazo para solicitação de baixa determinada por morte do titular de empresa individual, quando não encerrada a atividade, é contado a partir da data da adjudicação ou da homologação da partilha, cabendo ao interessado o ônus das provas exigíveis.

§ 3º O § 2º aplica-se, no que couber, à pessoa física-contribuinte.

§ 4º O pedido de baixa de inscrição importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores das pessoas jurídicas no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

***§4º do art. 56 acrescentado pela Instrução Normativa GSEF n.º 35/15. Efeitos a partir de 17/11/15.**

Art. 57. O contribuinte deverá apresentar à GRAF de seu domicílio, ou à Gerência de Substituição Tributária, no caso de contribuinte substituto, após o envio do pedido de baixa via internet, os seguintes documentos:

I - Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado ou Certidão expedida por Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Estado;

01/12/2020

Exibição documento completo

II - referentes ao último período de atividades, salvo se já apresentados:

- a) Declaração de Atividades do Contribuinte - DAC;
- b) arquivo relativo ao Sintegra;
- c) GIA-ST;
- d) relatório de Combustíveis, a que se refere o Convênio ICMS 03/99;

III - os selos fiscais de autenticidade e os documentos fiscais não utilizados ou utilizados parcialmente, com todas as suas vias devidamente canceladas, mantida a identificação do contribuinte e a numeração dos impressos nos referidos documentos, mediante Guia de Devolução de Selos e Documentos Fiscais - GDSF (Dec. n.º 79/2001), observado o parágrafo único;

IV - cópia do atestado de intervenção de cessação de uso de máquina registradora, PDV ou ECF, no caso de estabelecimento usuário de tais equipamentos;

V - cópia do pedido de cessação de uso de sistema eletrônico de processamento de dados;

VI - declaração, na qual constará:

- a) a indicação do local onde se encontrem o estoque de mercadorias, os bens referentes ao estabelecimento, os livros e os documentos fiscais à disposição da Fazenda Estadual;
- b) a relação dos livros e documentos fiscais;
- c) o nome, CPF e endereço do responsável pela guarda dos referidos livros e documentos, e respectiva assinatura; e
- d) a obrigação expressa de apresentar à GRAF de seu domicílio nova declaração, na hipótese de eventual alteração relativamente às informações prestadas;

VII - alvará judicial ou documento equivalente, em caso de falecimento de titular de empresa individual; e

VIII - procuração outorgada pelo representante legal do contribuinte, quando for o caso.

Parágrafo único. Ao receber os documentos fiscais a que se refere o inciso II do "caput", a GRAF procederá à inutilização dos mesmos, pelos métodos adotados pela Sefaz.

Art. 58. O pedido de baixa deverá constituir processo administrativo tributário, tendo como folha inicial os formulários preenchidos pelo contribuinte via internet.

Art. 58. O pedido de baixa, emitido através de formulários disponibilizados na internet, deverá constituir processo administrativo tributário.

***Nova redação dada ao caput do art 58 pela Instrução Normativa SEF n.º 41/19. Efeitos a partir 21/10/19.**

§ 1º O processo deverá ser instruído com a documentação a que se refere o art. 58 e as informações cadastrais e de débitos tributários.

§ 1º O processo de que trata este artigo deverá ser instruído com a documentação a que se refere o art. 57, informações cadastrais e de débitos tributários.

***Nova redação dada ao §1º do art 58 pela Instrução Normativa SEF n.º 41/19. Efeitos a partir 21/10/19.**

§ 2º A DICAD viabilizará a constituição do processo administrativo, que deverá ser encaminhado à DIFIS para promover a verificação fiscal.

Art. 59. A apresentação do pedido de baixa implicará imediata alteração da situação cadastral de:
I - ativa para suspensão; ou

II - de inapta para suspensão, caso em que os sócios permanecerão na situação de "irregular" até o despacho decisório do processo de baixa.

§ 1º A data da suspensão será a declarada no pedido de baixa como o de encerramento de suas atividades.

§ 2º O contribuinte que deixar de cumprir exigência fiscal indispensável à concessão da baixa terá alterada a sua situação cadastral para Inapta.

Art. 60. A baixa de inscrição será concedida após a realização dos procedimentos de fiscalização estabelecidos pela DIFIS, exceto para os contribuintes:

I - microempresas ou empresas de pequeno porte;

II - com inscrição Suspensa ou Inapta há mais de 5 (cinco) anos, desde que constatada a sua regularidade fiscal em consulta aos sistemas da Sefaz, observado o disposto no inciso V do art. 65.

Art. 60. A baixa de inscrição será concedida após a realização dos procedimentos de fiscalização estabelecidos pela GEFIS, exceto para o contribuinte:

I - microempreendedor individual- MEI, microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do art. 2º, II, III e VI, desta Instrução Normativa;

II - com inscrição suspensão ou inapta há mais de 5 (cinco) anos;

III - que mantenha, exclusivamente, atividade que não o obrigue à inscrição no CACEAL.

***Nova redação dada ao art. 60 pela [Instrução Normativa SEF n.º 41/19](#). Efeitos a partir de 21/10/19.**

Art. 61. O processo de baixa, já instruído com as informações cadastrais e de débitos tributários, será remetido a servidor fiscal, que procederá a verificação da situação fiscal do contribuinte, inclusive mediante levantamento fisco-contábil.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se, também, ao inscrito na condição de substituto, salvo em relação a contribuinte enquadrado em determinado setor de atividade econômica ou que realize montante de operações com este Estado não expressivo, conforme determinado em ato do titular da DIFIS, caso em que a verificação da situação fiscal do contribuinte poderá ser feita apenas com o exame das declarações, guias e informações econômico-fiscais apresentadas, e outras informações coletadas, inclusive em outro Estado.

§ 2º Concluídos os trabalhos de levantamento fisco-contábil, será procedida a devolução dos livros e documentos fiscais ao contribuinte, mediante protocolo, com exceção dos documentos fiscais não utilizados, sendo lavrado, pela autoridade fiscal, "Termo de Encerramento de Fiscalização", no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, no qual deverão ser consignados:

I - o período fiscalizado;

- II - a data do término do procedimento;
- III - a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais examinados;
- IV - a orientação fiscal transmitida, a ser providenciada pelo contribuinte;
- V - o resumo do resultado da ação fiscalizadora;
- VI - o demonstrativo do débito fiscal e dos dispositivos legais infringidos, se for o caso, bem como o número e a data do Auto de Infração; e
- VII - os procedimentos adotados e a respectiva fundamentação.

Art. 62. A baixa do contribuinte será publicada no Diário Oficial do Estado pela Secretaria Adjunta da Receita Estadual.

§ 1º A Certidão de Baixa de Inscrição é o documento comprobatório de baixa da inscrição estadual perante o CACEAL, e prescinde de assinatura de qualquer autoridade fiscal, estando disponível, para consulta e impressão, via internet, na página da Sefaz.

§ 2º Na Certidão de Baixa de Inscrição constarão as seguintes informações:

- I - número de inscrição no CACEAL;
- II - data do encerramento das atividades;
- III - nome/razão social do contribuinte;
- IV - último endereço cadastrado do estabelecimento;
- V - número do processo administrativo tributário de baixa de inscrição estadual, se houver;
- VI - data do deferimento da baixa da inscrição.

§ 3º No campo "Observação" da Certidão de Baixa de Inscrição poderão constar informações complementares consideradas relevantes pela Sefaz.

Art. 63. A concessão da baixa da inscrição do contribuinte não implica quitação de quaisquer débitos porventura existentes ou que venham a ser constatados, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais débitos.

Art. 64. O pedido de baixa de inscrição será indeferido quando:

- I - não for efetuado na forma prevista nesta Instrução Normativa, via internet;
- II - não forem apresentados os documentos exigidos no art. 58;
- III - as informações ou declarações prestadas pelo interessado se mostrarem falsas, incompletas, incorretas ou não puderem ser confirmadas por diligência fiscal;
- IV - os documentos apresentados pelo interessado forem falsos, incompletos ou incorretos;
- V - existir débito tributário, ainda que parcelado, pendente de julgamento ou em outras hipóteses em que a exigibilidade se encontre suspensa;

***Inciso V do art. 64 revogado pela Instrução Normativa GSEF n.º 35/15. Efeitos a partir de 17/11/15.**

01/12/2020

Exibição documento completo

VI - existir omissão quanto à entrega dos seguintes documentos, conforme o caso, observado o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 2006:

- a) Declaração de Atividades do Contribuinte - DAC;*
- b) arquivo relativo ao Sintegra;*
- c) GIA-ST;*
- d) relatório de Combustíveis, a que se refere o Convênio ICMS 03/99;*

***Inciso V do art. 64 revogado pela Instrução Normativa GSEF n.º 35/15. Efeitos a partir de 17/11/15.**

VII - a inscrição se encontrar na situação cadastral Inapta, desde que não sanadas as irregularidades que deram ensejo à referida situação.

VIII - o quadro de sócios e administradores não coincidir com os dados registrados na Junta Comercial do Estado de Alagoas - JUCEAL, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 26 deste Decreto.

***Inciso VIII do art. 64 acrescentado pela Instrução Normativa GSEF n.º 35/15. Efeitos a partir de 17/11/15.**

VIII - o quadro de sócios e administradores não coincidir com os dados registrados na Junta Comercial do Estado de Alagoas - JUCEAL, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 56 desta Instrução Normativa.

***Nova redação dada ao inciso VIII do art. 64 pela Instrução Normativa GSEF n.º 38/15. Efeitos a partir de 10/12/15.**

§ 1º Na hipótese deste artigo, deverá ser observado o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte).

§ 2º Indeferido pedido de baixa, a situação cadastral do contribuinte será alterada para Inapta.

§ 3º A baixa da inscrição será concedida mesmo que seja observada a irregularidade de obrigações tributárias, principal ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção (art. 7º-A da Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007 c/c o art. 9º, § 6º da LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006), observado o seguinte:

I - quando se tratar de contribuinte ME ou EPP, ainda que não optante pelo Simples Nacional, a baixa deverá ser concedida no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente do prosseguimento da ação fiscal e consequente constituição de eventuais créditos tributários; e

II - nos demais casos, a baixa será concedida por ocasião do encerramento da ação fiscal, após a constituição de eventuais créditos tributários.

***§3º do art. 64 acrescentado pela Instrução Normativa GSEF n.º 35/15. Efeitos a partir de 17/11/15.**

§ 4º A baixa da inscrição não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e

apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

***§4º do art. 64 acrescentado pela Instrução Normativa GSEF n.º 35/15. Efeitos a partir de 17/11/15.**

Art. 65. Antes da concessão da baixa é facultado ao contribuinte desistir do pedido, mediante apresentação de pedido de reativação da inscrição, nos termos do art. 68, que será anexado ao processo original de baixa.

Parágrafo único. A fiscalização, após as verificações fiscais cabíveis, providenciará, no mesmo processo de baixa, a reativação da inscrição suspensa, a partir da data do efetivo reinício das atividades do contribuinte.

Art. 66. No caso de indeferimento do pedido de baixa, face à constatação, pelo Fisco, da formulação indevida do pedido, por permanecer o contribuinte exercendo atividades de inscrição obrigatória, será dada ciência ao contribuinte e adotadas as medidas fiscais cabíveis.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, a GRAF responsável promoverá, no mesmo processo de baixa, a pronta reativação da inscrição, a partir, conforme o caso, da data de início da suspensão, anteriormente deferida, ou daquela em que as atividades do contribuinte foram reiniciadas.

Da Situação Cadastral Nula

Art. 67. A inscrição será enquadrada na situação cadastral Nula quando for declarada a nulidade de ato praticado perante o CACEAL, em razão de:

I - atribuição de mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento, ressalvadas as hipóteses autorizadas;

II - constatação de vício no ato praticado perante o CACEAL, a exemplo de:

- a) simulação de existência do estabelecimento ou da empresa;
- b) simulação do quadro societário da empresa;
- c) inexistência de estabelecimento para o qual foi efetuada a inscrição ou indicação incorreta de sua localização;
- d) indicação de dados cadastrais falsos.

§ 1º Considera-se simulada a existência do estabelecimento, ainda que inscrito, ou da empresa quando:

I - a atividade relativa a seu objeto social, declarada pelo contribuinte, não tiver sido ali efetivamente exercida, ou;

II - não tiverem ocorridas as operações e prestações de serviços declaradas nos registros contábeis e fiscais.

§ 2º Considera-se simulado o quadro societário, quando a sociedade ou entidade for composta por pessoa interposta, assim entendidos os sócios, diretores ou administradores que:

I - não sejam localizados nos endereços informados como sendo de sua residência ou domicílio;

II - não disponham de capacidade econômica compatível com as funções a elas atribuídas;

III - sejam constatadas pelo fisco evidências da qualidade de pessoa interposta.

§ 3º A declaração de nulidade será publicada no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir da concessão da inscrição ou da alteração cadastral.

Da Reativação de Inscrição

Art. 68. A reativação da inscrição destina-se a reabilitar inscrição estadual que, no CACEAL, esteja na situação cadastral Suspensa, Inapta ou Nula, e ocorrerá:

I - por iniciativa do contribuinte:

- a) no reinício das atividades, na hipótese de paralisação temporária;
- b) no caso de sustação do pedido de baixa, desde que cessada a causa determinante do pedido de baixa; ou
- c) quando cessada a causa determinante da suspensão ou inaptidão;

II - de ofício, na hipótese de ser indevida a inclusão da inscrição na situação cadastral Suspensa, Inapta ou Nula.

Parágrafo único. A inscrição será também reativada em razão de deferimento em recurso do contribuinte.

Art. 69. O pedido de reativação, inclusive na sustação de pedido de baixa, deverá ser apresentado pelo contribuinte, via internet, caso em que a documentação que comprove sua regularização deverá ser mantida no estabelecimento para apresentação ao fisco no ato da vistoria, observadas as mesmas regras estabelecidas para alteração cadastral.

Ver INSEF n.º 17/2020.

§ 1º O recurso contra a alteração da situação cadastral para Suspensa, Inapta ou Nula deverá ser feita à GRAF de domicílio do contribuinte, acompanhado da documentação que comprove sua regularidade.

§ 2º A reativação da inscrição será feita:

I - em até 48 (quarenta e oito) horas do pedido, no caso em que for possível ao Fisco comprovar a regularização do contribuinte mediante consulta ao sistema informatizado da Sefaz ou da RFB, conforme o caso;

II - em até 72 (setenta e duas) horas do pedido, no caso em que o deferimento depender:

- a) de vistoria no estabelecimento;
- b) da entrega ao Fisco de documentação pertinente à regularização, conforme o caso;

III - com o deferimento do recurso do contribuinte, que deverá ser examinado em até 5 (cinco) dias.

§ 3º O pedido ou o recurso, de que trata este artigo, e a documentação que lhe acompanham, deverão ser inseridos no processo administrativo tributário de inaptidão ou de baixa, que originou a inabilitação da inscrição.

Art. 70. No pedido de reativação serão informados o número e data do Edital que alterou a situação cadastral e a data a partir da qual será considerada a reativação da inscrição.

01/12/2020

inscrição documento completo

Art. 71. A reativação da inscrição produzirá efeitos a partir da publicação do ato no "site" da Sefaz.

Da Consulta Relativa a Cadastro

Art. 72. Quando a SARE tiver de decidir quanto à consulta que verse sobre inscrição, situação cadastral ou alteração cadastral deverá ouvir, sempre que possível, a DICAD.

Da Autorização de Estabelecimento Provisório

Art. 73. É facultado ao contribuinte solicitar, junto à GRAF de seu domicílio fiscal, autorização para ocupar provisoriamente dependência distinta do seu local de funcionamento, em caso de força maior devidamente comprovada.

§ 1º A solicitação de que trata o "caput" deste artigo constituirá processo administrativo tributário.
 § 2º Cabe ao titular da GRAF do contribuinte decidir quanto ao pedido, quando o prazo solicitado for inferior a 90 (noventa) dias.

§ 3º Na hipótese de o prazo exceder a 90 (noventa) dias, ou de prorrogação de prazo inicialmente concedido, o processo será submetido à decisão da DICAD.

§ 4º A autorização do pedido implicará imediato registro no sistema informatizado da Sefaz.

Das Petições Relativas a Cadastro

Art. 74. Os pedidos de inscrição e de alteração cadastral, de qualquer natureza, serão processados e deferidos no sistema de cadastro.

Art. 75. As comunicações, requerimentos e recursos, previstos nesta Instrução Normativa, que sejam apresentados em petição específica, deverão:

I - identificar o contribuinte, informando:

- a) nome;
- b) números de inscrição, federal e estadual;
- c) endereço do estabelecimento;

II - indicar o nome e telefone de pessoa para contato;

III - conter a descrição detalhada do objeto da petição;

IV - identificar, após a assinatura do signatário, o seu nome completo e o número e órgão expedidor de seu documento de identidade;

V - estar acompanhados dos seguintes documentos:

- a) ato da última alteração do contrato social ou da declaração de firma individual, ou da ata da última Assembléia Geral, de acordo com a natureza do contribuinte, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Alagoas - JUCEAL ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas - RCPJ, conforme o caso, desde que o registro tenha ocorrido a menos de 180 (cento e oitenta) dias da apresentação do pedido, ou, se anterior, certidão de inteiro teor do ato praticado, expedida pelo órgão de registro no máximo há 60 (sessenta) dias;

b) documentação que autorize o signatário da petição a postular em nome do contribuinte, bem como cópia de documento de identidade que comprove sua assinatura.

Parágrafo único. Quando, à luz dos documentos apresentados, forem constatadas divergências com os registros constantes do sistema de cadastro, deverá ser exigido do contribuinte a apresentação do competente pedido de alteração de dados cadastrais, caso decorram de desatualização, ou promovida a sua correção, se decorrentes de erro ou omissão no processamento de documento anterior.

Art. 76. Fica a DICAD autorizada, quando necessário, a convocar diretamente o contribuinte para complementação de informações necessárias à instrução de processos que versem sobre matéria relativa ao Cadastro.

Do Sistema de Cadastro

Art. 77. Os dados concernentes ao CACEAL constituem a estrutura básica do Banco Eletrônico de Dados de natureza econômico-fiscal da Sefaz, que será administrado pela Diretoria de Cadastro, a quem caberá o seu gerenciamento e controle.

§ 1º Compete, exclusivamente, à DICAD autorizar a atribuição de senhas de acesso aos dados contidos no Banco de Dados da Sefaz.

§ 2º O CACEAL constituirá base de dados informatizada, gerida por sistema próprio, denominado Sistema de Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas - SICACEAL.

Da Transição Para o Novo cadastro

Art. 78. A DICAD promoverá as seguintes modificações na estrutura básica do CACEAL para adequação ao sistema sincronizado, nos termos desta Instrução Normativa:

I - alteração da situação cadastral dos contribuintes.

II - sincronização dos dados cadastrais dos contribuintes inscritos no CACEAL com os da RFB.

Art. 79. Os contribuintes cadastrados na condição de microempresa social, microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, nos termos das [Leis nº 6.559, de 31 de dezembro de 2004, e 6.271, de 3 de outubro de 2001](#), deverão manter o mesmo número de inscrição estadual, independentemente de optarem pelo Simples Nacional.

***Redação original:**

Art. 79-A. A partir de 1º de novembro de 2012, o contribuinte do ICMS inscrito no CACEAL apenas com o Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF/MF terá a inscrição estadual:

Art. 79-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, o contribuinte do ICMS inscrito no CACEAL apenas com o Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF/MF terá a inscrição estadual:

***Nova redação dada ao caput do art. 79-A pela [Instrução Normativa GSEF n.º 037/12](#). Efeitos a partir de 06/11/12.**

I - baixada de ofício, caso não haja débitos;

II - enquadrada na condição cadastral inapta, caso haja débitos.

01/12/2020

Exibição documento completo

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, ao inscrito como produtor rural e ao ambulante.

***Art. 79-A acrescentado pela Instrução Normativa GSEF n.º 022/2012. Efeitos a partir de 06/09/12.**

Art. 80. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em Maceió, 04 de julho de 2007.

Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela

Secretária de Estado da Fazenda



CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE

Certificamos para os fins que se fizerem necessários que A EMPRESA VAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME com CNPJ 04.689.271/0001-57, localizada na RUA 15 DE NOVEMBRO, 34, BOX 06, Centro, é cadastrada neste Município sob o número de Insc. Municipal nº 3337, nesta cidade de Colônia Leopoldina – AL, desde 27/10/2006. Do que para constar passo o presente comprovante que dato e assino.

Válida ate 05 de Junho de 2025.

Colônia Leopoldina – AL, 05 de Junho de 2024.

Maisa Rodrigues da Silva
Maise Rodrigues da Silva
Setor de Tributação



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 16/01/2025 às 18:15:57 foi protocolizado o documento sob o N° 03705/25 da subcategoria Contratos , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Marcones de Souza Monteiro.

Número do Contrato: 000000012025

Data da Publicação: 14/01/2025

Data da Assinatura: 13/01/2025

Data Final do Contrato: 13/01/2026

Valor Contratado: R\$ 1.690.000,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Registro de preços, para locação de estrutura de som, destinados aos diversos eventos municipais

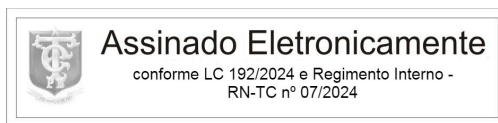
Contratado (Nome): VAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME

Contratado (CNPJ): 04.689.271/0001-57

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	6b730aef3274cb75232606d0bbe0a5cd
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	7b70e6b2433eccf52f5f678a822add39
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	a704e2f62cfede6322bfaaa0f819e40e
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	519d41e54a6e1689e49093483388b1db
Designação da fiscalização técnica do contrato	Não	
Designação do fiscal administrativo do contrato	Não	
Designação do gestor do contrato	Não	

João Pessoa, 16 de Janeiro de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB